

1617

Processo : 2014/50250-2 Autuação: 30/01/2014

Responsável/ Interessado : WALBER DA SILVA CORREA

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém, E.P.
Ref. 06

FCV Nº 004/2009, R\$ 130.000,00

Volume : 1/1

Procedência : INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO, EDUCACAO, ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA.

S.º PROCURADOR PPA

EXP. 2014/06472-2 FLS 07 A 25

C. Audiência N: 508/15. B.

C. Objeção N: 540/15-fls.

Resolução Nº	de
Acórdão Nº 57.407	de 03.04.2018
Ofício Nº 1148/1149/1150/18	de 02.05.2018
D. Ofício Nº 33.613	de 09.05.2018

Processos Anexados

Odilon Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

TCE
2014/00729-6

1618

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 004/2009 PROCESSO / CP : Nº 201000091056
ASSINATURA : 20/05/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 21/05/2009
TÉRMINO VIG. : 20/10/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 19/12/2009

OBJETO : Promover o Desenvolvimento da Cultura Popular Paraense.

PARTES ENVOLVIDAS: FUNDAÇÃO CURRO VELHO E INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA.

CNPJ : 04.976.498/0001-83

VALOR TOTAL (R\$) : 130.000,00 (Cento e trinta mil reais).

RESPONSÁVEL (IS) : Walber da silva Corrêa. FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : OBJETO :

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGGED) ATÉ A DATA DE : 19/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTE TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 19/12/2013

José Xerfan Neto
José Xerfan Neto
Mat.0101017

DATA : 20/12/2013.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :

DATA: 13/01/2014

Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 13/01/2014

Luis da Cunha Teixeira
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1619

Nesta data faço remessa do presente processo à:

6ª CCE



Em, 05 de fevereiro de 2014

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

1620

Ofício nº 02224/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

Ao Senhor.

Walber da Silva Corrêa

Pres. da Inst. Ananindeuense de Des. Com. Educ. Assis. Social e Cultura


Assunto: Tomada de Contas

Sr. Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 004/2009**, celebrado com a Fundação Curro Velho - FCV, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50250-2**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 130.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

Correio C/AR
Nº JG710065835BR.

em, 11/06/2014

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 1621

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AO SR.
WALBER DA SILVA CORRÊA
PRES. INST. ANANINDEUENSE DE DES. COM., EDUC., ASS. SOC. E CULT.

CONJUNTO CIDADE NOVA II TRAV WE 8 B 684 - CENTRO - COQUEIRO
67.110-000 - ANANINDEUA - PA



JF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CF: 02224-2014-5ª CCG

PROCESSO: 2014/50250-2

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

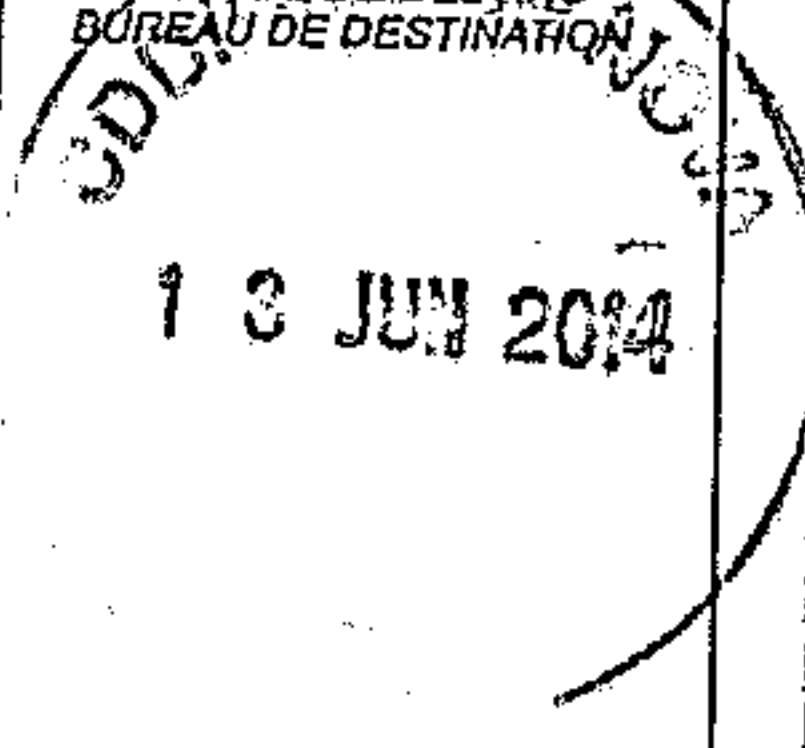
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Walter Corrêa

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

13/06/14

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR



RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

1622

JG 71006583 5 BR

AVIS GNOT

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
 TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARE
 66.035-190 - BELÉM - PA

UF **BRASIL**

--	--	--	--	--	--	--	--



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ºCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



1623

Ofício nº 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

Belém, 09 de junho de 2014.

**A Sua Excelência a Senhora
Dina Maria César De Oliveira
Superintendente da Fundação Curro Velho**

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Superintendente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênio, celebrado com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
RECEBIDO



1624

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

ANEXO AO OFÍCIO 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50231-0	003/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50232-0	002/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50250-2	004/2009	Inst. Ananindeuense de Dês. Com., Edu., Ass. Social e Cult.
2014/50251-3	003/2009	Ass. Dos Moradores Agric. Da Serraria Boa Vista
2014/50252-4	015/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50258-0	016/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50253-5	013/2009	Ass. Des., Cult., Prof. e Soc. do Jardim Florestal - ADCPSJF
2014/50254-6	009/2009	Ass. Des. Cult. Prof. e Social do Atalaia
2014/50255-7	007/2009	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense
2014/50257-9	010/2009	Ass. dos Produtores Rurais Monte Sinai

Reinaldo dos Santos Valino

Diretor do Departamento de Controle Externo

1582

1625

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo

do 2014/06472-2 de

fls. 07 à 25

Belém, 30 06 / 20 14.

Matrícula nº 00052.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

11:42 27/06/2014 376276 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE

2014/06472-2

FCV
RA

1626

Ofício Nº 072 /2014 - GAB/FCV

Belém, 26 de Junho de 2014.

Ilmº. Sr.
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo/TCE – 5ª CCG/DCE

[Handwritten signature]

TCE-PA
07
5ª CCG

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 02274/2014-5ªCCG/DCE, de 09 de junho de 2014, recebido nesta Fundação em 16/06/2014, estamos encaminhando, em anexo, cópias dos documentos solicitados.

Informamos que não foi encaminhada cópia do Convênio 010/2009, firmado com a Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai haja vista não ter sido localizado nos arquivos desta Fundação referido documento.

Encontram-se nos nossos arquivos, os demais documentos dos convênios que serão colocados à disposição desse TCE, caso seja se necessário.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Mª de Fátima Carvalho de Melo Dantas
Superintendente / FCV, em exercício
CPF: 058.040.002-68

A 5ª CCG
Em 27/06/2014.

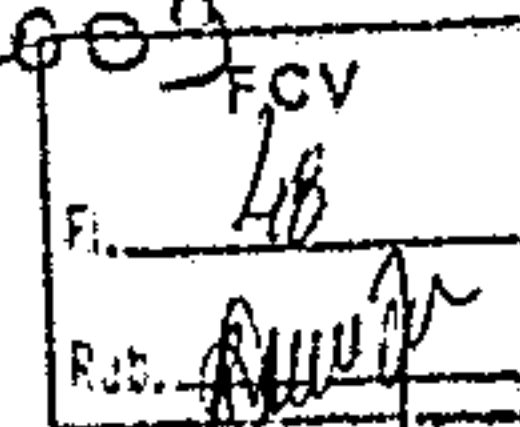
[Handwritten signature]
Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

E. PROTOCOLO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
FCV - Fundação Curro Velho
Nº 2014.290113
26/06/14 *[Handwritten signature]*
Protocolista

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-070 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109/02
E-mail: fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 3241-9786

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



4º/2009 CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
FUNDAÇÃO CURRO VELHO E INSTITUTO
ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO
COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E CULTURA, REFERENTE À EMENDA
PARLAMENTAR DO DEPUTADO ROBERTO
SANTOS, CONFORME ABAIXO SE INFERE:

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO, de um lado a FUNDAÇÃO CURRO VELHO, órgão da administração indireta do Estado do Pará, com sede a Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 – Telégrafo, Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob o nº 34.918.458/0001-46, através de seu Superintendente VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, brasileiro, solteiro, historiador, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/Pa e CPF nº 042.692.748-67, domiciliado e residente na Rua Ferreira Cantão nº 61 – Campina, Belém/Pa, denominada simplesmente de FCV, e de outro lado o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, doravante denominada por INSTITUTO ANANIN, entidade de direito privado, com sede Pass. Nossa Senhora do Carmo, nº 05, Bairro Coqueiro, Ananindeua-Pará, CEP nº 67.130.010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.976.498/0001-83, neste ato representada por seu Presidente, Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA, brasileiro, solteiro, professor, domiciliado e residente na cidade, na Rodovia Mário Covas nº 900, Bl C, Ap 502, Bairro Coqueiro, Ananindeua/Pa, CEP: 67.000-000, portador de CPF/MF nº 428.661.542-15 e Carteira de Identidade nº 2338698 – SSP/Pa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este Convênio, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00, e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

Este Convênio tem como objeto a mútua cooperação entre as Convenientes, objetivando o repasse de recursos financeiros, referente à Emenda Parlamentar do Deputado Roberto Santos, a título de Contribuição, da FCV para o INSTITUTO ANANIN, visando à cobertura do Projeto Ação Cultural Popular, onde seu objeto é promover o desenvolvimento da cultura popular paraense, através de diversas atividades em benefício da comunidade em geral,

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica fazendo parte integrante do presente instrumento o programa de trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente instrumento é de ordem de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), repassados pela FCV, em duas parcelas de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) ao INSTITUTO ANANIN, sendo que os recursos destinados à execução correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 e 49201 13 392 1181 6200 Elemento 335041 Fonte 0101.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução dos objetivos propostos, vedada outra destinação que não seja a prevista para o objetivo descrito na Cláusula Primeira deste instrumento ou relativa a ele.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS LIBERAÇÕES FINANCEIRAS

3.1- A liberação financeira da primeira parcela deverá ser efetuada no prazo de no máximo 7 (sete) dias após a publicação deste instrumento.

3.2- A liberação da segunda parcela será efetuada 30 dias após a liberação da primeira parcela, condicionando-se a apresentação do Relatório de Execução Físico Financeiro e cópias

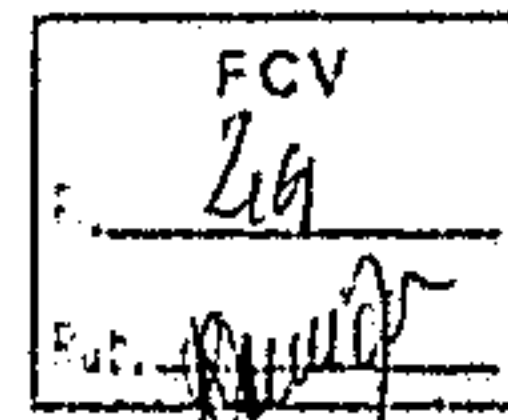
CNPJ: 34.918.458.0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazare, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

1628



de pagamentos efetuados, realizando, portanto, uma prestação de contas parcial da primeira liberação financeira;

3.2- Os recursos financeiros serão devidamente depositados em favor do **INSTITUTO ANANIN** na conta corrente nº 301.309-0, Agência nº 020 Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, que deverá estar zerada.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

4.1 – Compete a FCV:

4.1.1- Transferir ao **INSTITUTO ANANIN** a importância de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais) em duas parcelas de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais);

4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;

4.1.3- Publicar o extrato deste Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura;

4.1.4- Prorrogar, através de aditivo, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado;

4.1.5- Fornecer a **INSTITUTO ANANIN** o banco, a agência e o número da Conta Corrente da **FCV**, para fins de depósito de saldo remanescente deste Contrato porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forma de direito.

4.2 – Compete a INSTITUTO ANANIN:

4.2.1- Aplicar exclusivamente os recursos oriundos para execução desse **CONVÊNIO** na consecução do objetivo e das metas propostas, ficando vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.

4.2.2- Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente dos recursos financeiros repassados pela **FCV** ou constante do Plano de Trabalho;

4.2.3- Facilitar a supervisão e fiscalização da **FCV**, permitindo-lhe efetuar acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;

4.2.4- Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quinta e Sexta deste instrumento ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da **FCV**;

4.2.5- Manter devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como de recibos, orçamentos, propostas, extratos bancários, detalhamento das atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e nº do Convênio;

4.3- É vedada a **INSTITUTO ANANIN**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa:

4.3.1- A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

4.3.2- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

4.3.3- Aditamento do Convênio com alteração do objeto;

4.3.4- Utilização dos recursos em atividade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

4.3.5- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

4.3.6- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

4.3.7- Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

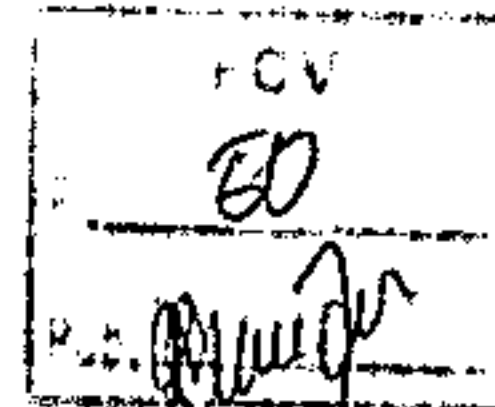
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1629



- 4.3.8- É vedada à realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou
- 4.4- Compete ao INSTITUTO ANANIN assumir inteira responsabilidade pelos encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial resultantes da execução das ações objeto deste instrumento, tais como ISS, INSS, IRPF, IRPJ, etc...;
- 4.5- Apresentar durante a execução do instrumento, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto aos encargos e obrigações assumidas em decorrência deste instrumento, ou seja, comprovação de pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 21.05.2009 a 20.10.2009 contados da publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, com antecedência de 7 (sete) dias do seu término.

CLÁUSULA SEXTA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O INSTITUTO ANANIN compromete-se a prestar contas, através de documentos originais para o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção deste instrumento e de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo remeter a FCV cópia da referida prestação de contas, bem como, o comprovante de entrega ao TCE.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

O INSTITUTO ANANIN obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- A - Inexecução do objeto do convênio;
- B - Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniada;
- C - Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A FCV é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando, a seu critério, os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O servidor EMERSON CLÁUDIO MARTINS CALDAS lotado na DIRETORIA DE EXTENSÃO DA FCV é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da ação referente ao presente Convênio, comprovando sua realização e pela análise da prestação de contas oferecida pelo INSTITUTO ANANIN, apontando irregularidades porventura verificadas.

CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Os partícipes a qualquer tempo poderão denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo da vigência.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O presente Convênio poderá ser rescindido pela insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA MODIFICAÇÃO

CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@mautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

1630

FCV
F. 51
Rub. [assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A FCV providenciará a publicação do Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional relativa a este Convênio, deverá ser obrigatoriamente divulgada a participação do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 20 de maio de 2009.

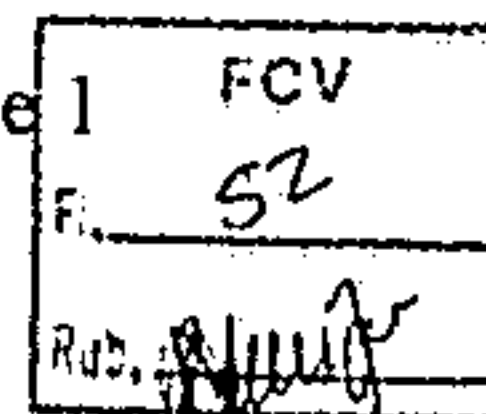

LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA
Superintendente da FCV, em exercício


WALBER DA SILVA CORRÊA
Presidente do INSTITUTO ANANIN

TESTEMUNHAS: _____

CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31423 de 21/05/2009

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Número de Publicação: 1230

Convênio nº 004/2009

Partes: Fundação Curro Velho e Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura.

Objeto: Cobertura do Projeto Ação Cultural Popular, onde seu objeto é promover o desenvolvimento da cultura popular paraense, através de diversas atividades em benefício da comunidade em geral.

Justificativa: A inclusão social e a promoção do desenvolvimento da cultura popular de crianças, adolescentes e jovens carentes, criando oportunidades para o desenvolvimento social, educacional e cultural da região.

Vigência: 21.05.2009 a 20.10.2009

Valor R\$ 130.000,00

Dotação Orçamentária: 49201 13 392 1181 2580, 49201 13 292 1181 6200 Elemento Desp. 335041

Fonte de Recursos: Estadual 0101000000

Foro: Belém/Pa

Data da Assinatura: 20.05.2009

Ordenador Responsável (Em exercício): Lindomar Teodora Alves da Silva

Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: Walber da Silva Corrêa

1632

FCV
53
<i>[assinatura]</i>

Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação e Assistência Social
 Cultura - INSTITUTO ANANIN - CNPJ Nº 04.975.408/0001-83 - Rua Nova II, S. do Carmo nº 05
 Coqueiro - Ananindeua/PA - E-mail: institucionas@bol.com.br

PLANO DE TRABALHO 1/3

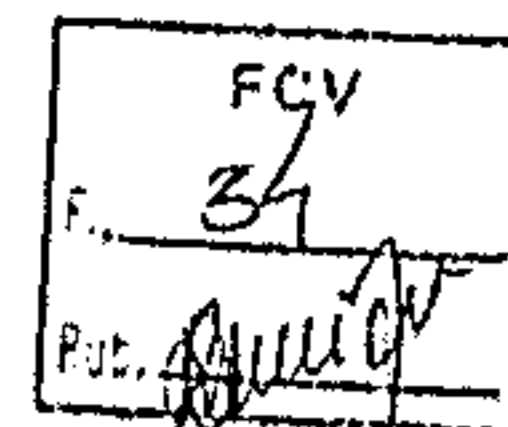


1 - DADOS CADASTRAIS				
ORGÃO / ENTIDADE PROPONENTE Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura - INSTITUTO ANANIN			CNPJ 04.975.408/0001-83	
ENDEREÇO / PERÍMETRO RUA SN 1, PASSAGEM NOSSA SENHORA O CARMO Nº 5 - CIDADE NOVA II, BAIRRO COQUEIRO				
CIDADE ANANINDEUA		UF PA	CEP 67.130-010	DDD/Telefone 091-8232-3482
CONTA CORRENTE 301.309-0		BANCO BANPARÁ 037	Agência 020	Praça de Pagamento ANANINDEUA/PA
NOME DO RESPONSÁVEL WALBER DA SILVA CORRÊA			CPF 428.661.542-15	
RG / ORGÃO EXPEDIDOR 2338698 - SSP/PA		CARGO EXECUTIVO		Função PRESIDENTE
ENDEREÇO / PERÍMETRO ROD. MÁRIO COVAS, 900. BLOCO C - APT 502			CEP 67.015-430	
2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO			PERÍODO DE EXECUÇÃO	
AÇÃO CULTURAL E MUSICAL COMUNITÁRIA			Início	Término
			Mai/09	Out/09
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO Promover o desenvolvimento da cultura popular paraense, através de diversas atividades em benefício da comunidade em geral.				
JUSTIFICATIVA DO PROJETO O Pará é grande em todos os aspectos, em especial na questão cultural que necessita de apoio e estrutura para alavancar o seu desenvolvimento em todos os segmentos. Assim sendo, a falta de oportunidade, especialmente para os jovens e adolescentes em situação de risco social e pessoal, acaba por causar prejuízos para as suas formações integrais, em especial, para a sua inserção no mercado de trabalho. A condição de baixa renda já os deixa em desvantagens e em condição de vulnerabilidade social, principalmente aqueles em que são negados os seus direitos fundamentais e sua condição de igualdade, competitividade e acessibilidade para o mercado de trabalho. O Projeto Ação Cultural Popular é uma iniciativa comunitária que tem o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura e da cidadania nos municípios da região metropolitana de Belém, em especial nos bairros da periferia desses municípios contemplados. O mesmo visa o atendimento às crianças, adolescentes e jovens carentes, ajudando a comunidade em geral, proporcionando-lhes oportunidades através de vários cursos tais como: a importância da cultura para o desenvolvimento da comunidade; a arte de fazer a diferença através da cultura; ocupando os espaços ociosos através da cultura, além de outras palestras importantes em áreas diversas, ou seja, cidadania, educação, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. O Projeto conta com o "Circuito Jovem Cidadão": apresentação musical em praças públicas, com atrações locais, regionais e nacionais; oficinas culturais e educativas, com mostra dos trabalhos desenvolvidos pelas organizações e movimentos juvenis, os quais farão parte do roteiro do evento. A iniciativa tem como foco principal a inclusão social e a promoção do desenvolvimento da cultura popular, transformando-a em instrumento de participação comunitária que pretende mobilizar os jovens de um determinado local, criando oportunidades para o desenvolvimento social, educacional e cultural da região, diminuindo assim a possibilidade de reprodução da vulnerabilidade social, ao mesmo tempo gerando uma melhor expectativa de vida.				

[assinatura]

PLANO DE TRABALHO 2/3

1633

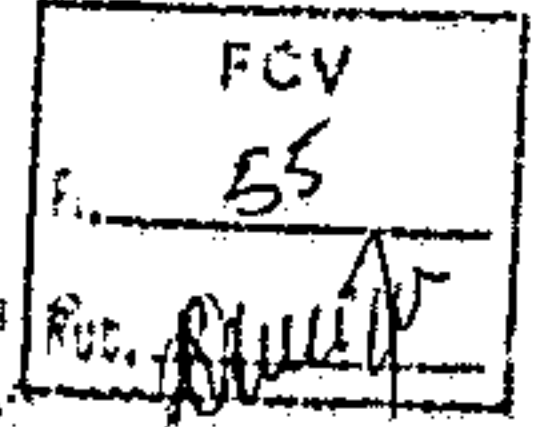


3 - EXECUÇÃO DO OBJETO			
ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INICIO	TÉRMINO
001	- Divulgação Geral	MAI /2009	JUN/2009
002	- Inscrição e Seleção de Participantes	MAI/2009	JUN/2009
003	- Aquisição de materiais: didático e de expediente;	MAI/2009	AGO/2009
004	- Contratação de serviços – Pessoa Jurídica e Pessoa Física	MAI/2009	AGO/2009
005	- Capacitação em geral	MAI/2009	JUL/2009
006	- Palestras e atividades inerentes ao Projeto	MAI/2009	SET/2009
007	- Atividades Sócio-Culturais e Esportivas	JUN/2009	SET/2009
008	- Encerramento – Prestação de contas	OUT/2009	MAI/2009

PLANO DE APLICAÇÃO					
ESPECIFICAÇÃO				VALOR TOTAL	
1ª ETAPA					
01	Material de divulgação - cartazes.	ml	5.000	1,00	5.000,00
02	Material de divulgação - folders.	ml	5.000	0,40	2.000,00
03	Aquisição de Kit materiais esportivos: Jogos de camisa, short e meião p/ atividades culturais e esportivas.	Jg	35	600,00	21.000,00
04	Locação de equipamentos e acessórios: som/telão/data show, para atividades inerentes a temporada total do projeto	Estrut.	Div.	Div.	15.000,00
05	Locação de equipamentos e acessórios p / abertura e encerramento: Palco com iluminação	Estrut.	02	7.000,00	14.000,00
06	Material de consumo: expediente e didático, inerentes às atividades do Projeto: Papel, caneta, lápis, borracha, tinta p/ impressora, tinta guache, CDs, brindes em geral, papel cartolina, tesoura, pincel, cola, corretivo, grampeador, grampo, papel solofone, caderno.	Div.	Div.	Div.	8.000,00
SUB TOTAL 1					65.000,00
2ª ETAPA					
07	Apresentação de oficinas em geral, inerente ao projeto e contratação de shows regionais.	Div.	05	5.000,00	25.000,00
08	Apresentação de oficinas em geral, inerente ao projeto e contratação de shows nacionais.	Div.	02	15.000,00	30.000,00
09	Serviços de Terceiros – Pessoa Física – palestrantes, técnicos, pedagogos, médicos e outros profissionais especializados.	Div.	Div.	Div.	10.000,00
SUB TOTAL 2					65.000,00
Total Geral (1ª e 2ª etapa)					130.000,00

[Handwritten signature]

1634



Instituto Ananindeuaense de Desenvolvimento Comunitario, Educacao, Assistencia Social
CURRO VELHO - INSTITUTO ANANINDEUAENSE - CNPJ Nº 04.976.436/0001-88 - Endereco: Bl. 5 do Curro nº 0
CURRO VELHO - ANANINDEUA - PA. E-mail: institutoanani@oi.com.br



PLANO DE TRABALHO 3/3

5 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao (à) Fundação Curro Velho, para efeitos e sob as penas da Lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.

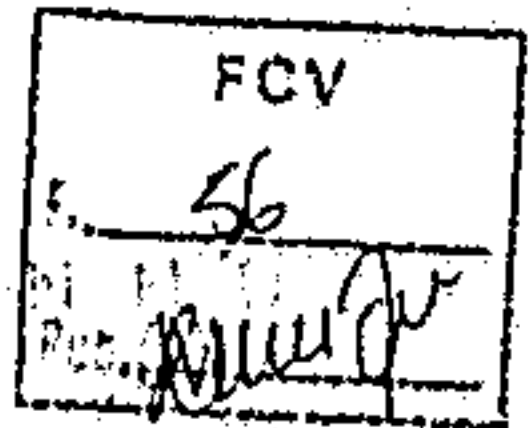
Ananindeua (PA), 12 de maio de 2009 Walber da Silva Comea
Local e Data Proponente
(Representante legal do Órgão ou Entidade proponente)

6 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Belém(PA), _____ de _____ de 2009 Valmir Santos
Local e Data Presidente da Fundação Curro Velho

1635



ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPE

Documento: 2009HE00923 Data de emissão: 22/05/2009 Gestor: 49001

Indicador: **15307e
Descrição: FUNDACAO CURRO VELHO



Nº Processo: 2009/185923
COC/RF: 04973498-0001.0

Endereço: INSTITUTO ANAHINDEUENSE DESENV. COMUNITARIO

Endereço: RUA DO AVETRO, 130 UF: PA CEP: 66000000 Grupo Material: NACIONAL

Evento: 490091 UD: 49201 Programa de Trabalho: 13392118162000000 Fonte: 0101002158 Nat. Desp.: 33504100 UGR: 490201 PT: 0040332000

Ref. Dispensa: LET 8666/93 Emp. Orig.: Acordo: 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****130.000,00

CENTO E TRINTA MIL REAIS *****

Janeiro	Fevereiro	Março	CIRCUNSCRITA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maior	Junho	
Julho	130.000,00	Agosto	
	Setembro	Dezembro	
Outubro	Novembro	Exercício Seguinte	

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	REF.	REPASSE FINANCEIRO PARA EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO SANTOS A TITULO DE CONTRIBUICAO DA FCV PARA O INSTITUTO ANANIN, VISANDO COBERTURA DO PROJETO ACOAO CULTURAL POPULAR, PARA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA POPULAR PARAENSE, ATRAVES DE DIVERSAS ATIVIDADES EM BENEFICIO DA COMUNIDADE EM GERAL. CONVENIO NR: 04/2009, SENDO O REPASSE EM DUAS PARCELAS DE 65.000,00 (CADA) VIGENCIA: 21.05. A 20.10/2009 - DOE: 31423.	1	130.000,00	130.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR ***** R\$ *****130.000,00

Data da Entrega: 22/05/2009 FUNDACAO CURRO VELHO

IMPRESSO PELO SIAFEM

WALTER DO SOCORRO VASCONCELOS COLAQUE Responsavel pela Entrega

Handwritten signature: W. Vasconcelos



FCV
Fl. 57
Pub. <i>[Signature]</i>

COMUNICA-MENSAGENS, ADMMSG, CONMSG (CONSULTA MENSAGEM)
Data: 22/05/2009 Hora: 11:23:24 Destino: 980002 Usuario: SOCORRO
Mensagem: 2009005844 Emissora 490201 FUNDACAO CURPO VELHO
de 22/05/2009 as 11:22 por MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES Pag. 01/01
Assunto: REPASSE FINANCEIRO - EMENDA PARLAMENTAR
Texto : ILMO SR. RUYCARLOS CHAGAS
DIRETOR DO TESOIRO ESTADUAL

1636

SOLICITAMOS SUA ESPECIAL ATENCAO, NO SENTIDO DE AUTORIZAR O REPASSE FI
NANCEIRO PARA FAZER FACE A EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO ROBERTO SAN-
TOS - PROCESSO 2009/185923 - PARA O INSTITUTO ANANIN- PRIMEIRA PARCELA
:
CUSTEIO - FONTE 0101002158 - 65.000,00

ATENCIOSAMENTE,

SOCORRO COLARES
DIRETORA ADM. FINANCEIRA DA FCV. EM EXERCICIO

PF1-AJUDA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA

Q

Q



FCV
Fi. 58
Sub. <i>[Signature]</i>

1637

SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 10/06/2009 AS 10:08 USUARIO : HELEN
 DATA EMISSAO : 10JUN2009 DATA LANÇAMENTO : 10JUN2009 NUMERO : 2009080099Z
 UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO
 GESTAO : 49000 - FCV
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2009PD01001 2009ML01058
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
 FANTOPECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 04976498000183 - INSTITUTO ANANINDEUENSE DESENV. COMUNITARIO
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00020 ANANINDEUA CONTA CORRENTE : 3013090

PROCESSO : 2009/185923 VALOR : 65.000,00
 FINALIDADE : REPASSE DE 50% DA EMENDA PARLAMENTAR

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700114	2009NE00923	333504199	0101002158	65.000,00
701977				65.000,00

SITUACAO : RELACIONADA -- NUMERO: 2009RE00198

LANCADO POR : HELEN MARIA FILOCREAO COIMBRA SANCHES

EM: 10JUN2009 AS: 09:49

CE-PA
19
a
5ª CCG

FCV
59
Pub. *[Signature]*

1638

SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 10/06/2009 AS 10:08 USUARIO : HELEN
DATA EMISSAO : 10JUN2009 DATA LANÇAMENTO : 10JUN2009 NUMERO : 20090800992
UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO
GESTAO : 49000 - FCV
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2009PDO1001 2009NL01058
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 04976498000183 - INSTITUTO ANANINDEUENSE DESENV. COMUNITARIO
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00020 CONTA CORRENTE : 3013090
ANANINDEUA

PROCESSO : 2009/185923 VALOR : 65.000,00
FINALIDADE : REPASSE DE 50% DA EMENDA PARLAMENTAR

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE00923	333504199	0101002158	65.000,00
701977				65.000,00

REGISTRACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00198

LANCADO POR : HELEN MARIA FILOCREAO COIMBRA SANCHES EM: 10JUN2009 AS: 09:49

FCV
Fi. 60
Ass. <i>[assinatura]</i>

COMUNICA-MENSAGENS,ADMMSG,COMMSG (CONSULTA MENSAGEM)
Data: 16/07/2009 Hora: 13:08:51 Destino: 980002 Usuario: SOCORRO
Mensagem: 2009008434 Emissora 490201 FUNDACAO CURRO VELHO
de 15/07/2009 as 15:09 por MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES Pag. 01/01
Assunto: REPASSE FINANCEIRO - EMENDAS
Texto : ILMO SR.
RUYCARLOS CHAGAS

1639

SOLICITAMOS SUA ESPECIAL NO SENTIDO DE AUTORIZAR, O REPASSE FINANCEIRO DOS 50% RESTANTE DA EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO ESTADUAL ROBERTO SANTOS - PARA O INSTITUTO ANANIN - CONVENIO 004/2009 - PROCESSO 2009/185923, UMA VEZ QUE A PRESTACAO DE CONTAS PARCIAL JA SE ENCONTRA EM NOSSO PODER:
CUSTEIO - 65.000,00



ATENCIOSAMENTE,

SOCORRO COLARES
FINANCEIRO DA FUNDACAO CURRO VELHO

PF1-AJUDA PF3=SAI PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



FCV
Fi. <i>61</i>
Pat. <i>[Signature]</i>

TCE-PA
21
Q
1640

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO CONVÊNIO Nº 004/2009 ENTRE FUNDAÇÃO CURRO VELHO E INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL

No período de 21 de maio de 2009 a 09 de julho de 2009, desenvolveu-se no município da Região metropolitana de Belém a primeira parte do Projeto Ação Cultural Popular, que tem como objetivo promover o desenvolvimento da cultura popular paraense, através de diversas atividades em benefício da comunidade em geral nos bairros da periferia desses municípios contemplados, visando o atendimento de crianças, adolescentes e jovens carentes, proporcionando-lhes oportunidades através de cursos.

Para garantir a realização do projeto foi estabelecido um convênio com o Instituto Ananin, que tem como representante o Senhor Walber da Silva Corrêa. O valor total desse instrumento foi da ordem de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), sendo repassado no primeiro momento 50% (cinquenta por cento) do valor principal, para suprir despesas como: divulgação, aquisição de materiais e locações de equipamentos.

Em cada ação promovida até então houve a realização de despesas para dar início ao projeto a desenvolver.

Foi apresentada a prestação de contas parcial com o Relatório de Execução Físico Financeiro e cópias de pagamentos efetuados, sendo demonstrado que houve despesas com confecção de cartazes e folders; aquisição de kit de material esportivo, tais como: jogos de camisa, short e meias; locação de equipamentos e acessórios entre eles: som, telão e data show, palco com iluminação; material de consumo de expediente e didático como: papel, caneta, lápis, borracha, tinta para impressora, tinta guache, CDs, brindes em geral, papel cartolina, tesoura, pincel, cola, corretivo, grampeador, grampo, papel celofane e caderno.

Glicina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

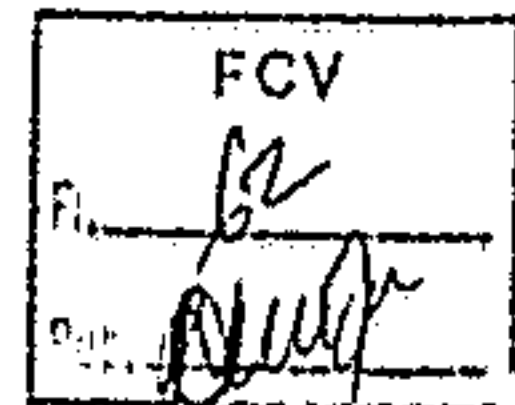
[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1641



O valor despendido antecipadamente com a locação de equipamentos e acessórios entre eles: som, telão e data show, palco com iluminação foi devidamente realizado com a assinatura de um contrato entre o Instituto Ananin e a firma M S Eventos, garantindo assim a obrigatoriedade da realização dos serviços.

Não sendo detectada nenhuma irregularidade durante esta primeira fase do projeto, e tendo havido a prestação de contas parcial, opino pelo repasse da parte final do recurso financeiro para ao final apresentar relatório conclusivo.

Belém, 15 de julho de 2009.

Emerson Cláudio Martins Caldas
Diretor de Extensão ;
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

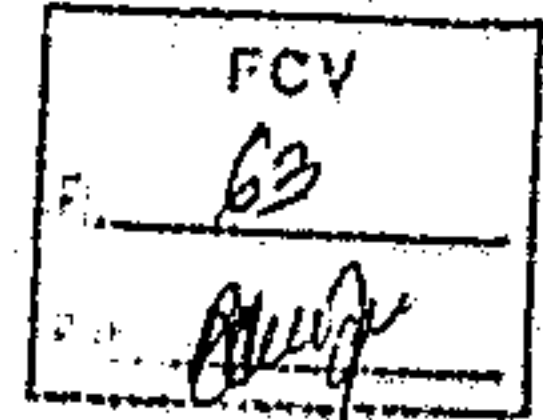
EMERSON CLÁUDIO MARTINS CALDAS

RG: 2201074 - 554-9a

CPF: 460 053 072 - 15

Oficina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribiciro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@mautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Coordenadoria
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



___ SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)

CONSULTA EM 03/08/2009 AS 11:51

USUARIO : SOCORRO

1642

DATA EMISSAO : 03AGO2009 DATA LANÇAMENTO : 03AGO2009 NUMERO : 20090B01415

UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO

GESTAO : 49000 - FCV

DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2009PD01424 2009NL01370

BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO

CNPJ/CPF/UG: 04976498000183 - INSTITUTO ANANINDEUENSE DESENV. COMUNITARIO

GESTAO :

BANCO : 037 AGENCIA : 00020 CONTA CORRENTE : 3013090

ANANINDEUA

PROCESSO : 2009/185923

VALOR :

65.000,00

FINALIDADE : REPASSE DO RESTANTE DA EMENDA PARLAMENTA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE00923	333504199	0101002158	65.000,00
701977				65.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00280

LOCADO POR : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES

EM: 03AGO2009 AS: 11:47

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009
SIAFEM - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
03/08/2009
L.33172.CJ
2009REC00280

RELACAO DAS ORDENS BANCARIAS EXTERNAS

FCM
F. 64
DATA REFERENCIAL: *[assinatura]*

1643
TCE-PA
24
a
53
CCG

UNIDADE GESTORA - 490201 FUNDACAO CURRO VELHO
BANCO - 037 BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
CONTA C - 1880551

GESTAO - 49000 FUNDACAO CURRO VELHO
AGENCIA- 00015 SENADOR LEMOS

ORDEN BANCARIA	TIPO OB	FAVORECIDO	BANCO	AGENCIA	CONTA	VALOR	NUMERO GR DE CANCELAMENTO
----------------	---------	------------	-------	---------	-------	-------	---------------------------

20090801415	12	INSTITUTO ANANINDELENSE DESENV. COMUNITARIO	037	00020	3013090	65.000,00	
TOTAL R\$		65.000,00	SESSENTA E CINCO MIL REAIS					

AUTORIZO O BANCO A EFETIVAR OS PAGAMENTOS ACIMA RELACIONADOS, EXCETUANDO AQUELAS QES CANCELADAS PELAS GRs ANEXAS.

DATA: 03/08/2009 - LOCAL - BELEM-PA

[assinatura]
LINDOMAR T. ALVES DA SILVA
- ORDENADOR P/ ASSINATURA -

[assinatura]
MARIA DO S.V. COLARES
- RESP. SETOR FINANCEIRO -

FCV
65
[Handwritten Signature]

TCE-PA
25
Q
03 CCG

1644



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Ofício nº 168/2010-FCV

Belém, 25 de novembro de 2010.

Ilmº. Sr.
WALBER DA SILVA CORRÊA
Presidente do Instituto Ananin
End: Pass: N.S. do Carmo nº 05 - Coqueiro - Ananindeua/Pará, CEP:67.130-010

Prezado Senhor,

Considerando que o Convênio nº 004/2009 realizado entre esse Instituto e a Fundação Curro Velho no valor de R\$ 130.000,00 (Ceito e trinta mil reais) teve a sua data de vigência vencida em 20/10/2009;

Considerando que houve a prestação de contas da primeira parte do valor recebido desta Fundação;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas estabelece que esta prestação deva ser feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo já venceu em 19/11/2009 e ainda não houve o envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do comprovante de entrega ao TCE.

Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar a esta instituição os comprovantes dos documentos anteriormente mencionados.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
LUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS
Diretor de Pesquisa e Extensão da FCV

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

1645



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)

Servidor(a) Sr.(a) INEZ BAPTISTA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis

Belém-PA, 29 de SETEMBRO de 2014.

Rosalia da Paz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5º CCG

SECEX
5.º CCG
Fls. 27
Arle
TCE-PA

RELATÓRIO TÉCNICO

1646

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50250-2
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 004/2009
OBJETO : Cobertura ao Projeto "Ação Cultural Popular"
VIGÊNCIA : 21/05/2009 à 20/10/2009
CONVENIENTES : FCV e Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura
RESPONSÁVEL : Walber da Silva Corrêa, Presidente
ORÇAMENTO : 2580.0101.3350.41
VALOR : R\$-130.000,00 (cento e trinta mil reais)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte de Contas, ficando por isso, inadimplente;

Foi repassado o valor de R\$-130.000,00 (cento e trinta mil reais), mediante OB nº 00992 (fls.18), de 10/06/2009, no valor de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e OB nº 01415 (Fls. 23), de 03/08/2009, no valor de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), observando o valor conveniado;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 05), sendo atendido parcialmente (fls. 07/25), em virtude daquela Fundação não ter encaminhado o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Superintendente à época, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, sujeitando-o à multa regimentalmente prevista.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	130.000,00	A COMPROVAR	130.000,00
TOTAL	130.000,00	TOTAL	130.000,00

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade** das Contas, devendo o Sr. **Walber da Silva Corrêa**, Presidente, inscrito no CPF nº 428.661.542-15, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$-130.000,00 (cento e trinta mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 10/06/2009, o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e de 03/08/2009, o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5ª CCG

1647

SECEX
5.ª CCG
Fis. 28
[Handwritten Signature]
TCE-PA

débito), art. 233, VI (instauração da tomada de contas) e c/c o art. nº 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal), todos do Ato nº 24/94.

Ao Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-Superintendente, inscrito no CPF nº 042.692.748-67, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, do Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº13.989/95).

É o Relatório.


Belém, 30 de setembro de 2014.

[Handwritten Signature]
Inez Barrós do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo

Ao controlador,
com o relatório revisado.

1648

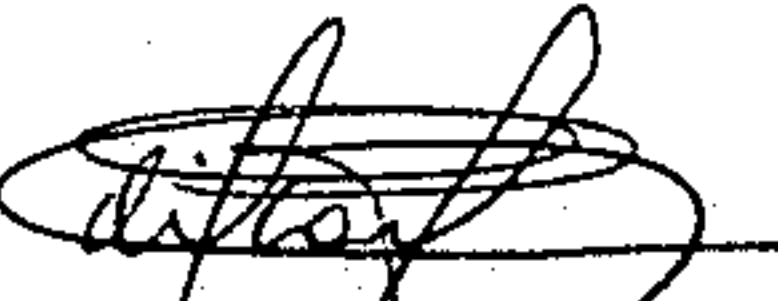
Em, 04/11/2014


Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

De acordo.

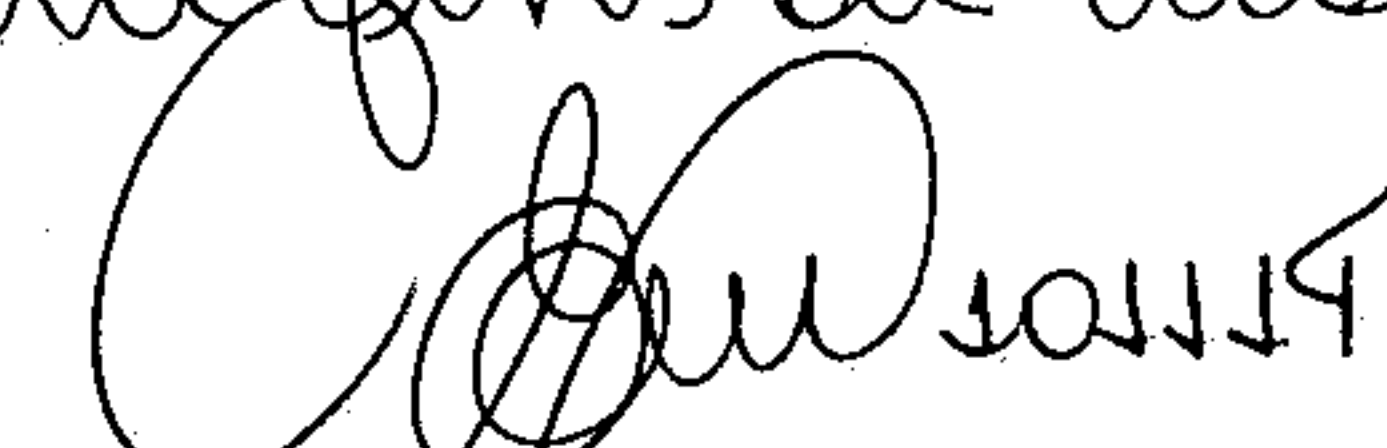
À SECEX.

Em, 06/11/2014


Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

Inocurso nº 2014/5p25p-2
Senhor Secretário,

Com o Relatório Técnico da 5ª CCG,
Para fins de instrução nos autos.


Ellen Margareth da R. Souza
Auditora de Controle Externo do TCE
Matrícula nº 0071920

A Secretário,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 10 / 11 / 2014


Carlos Mello
Subsecretário de Controle Externo



República Federativa do Brasil
 Registro Civil das Pessoas Naturais

1649

CERTIDÃO DE ÓBITO

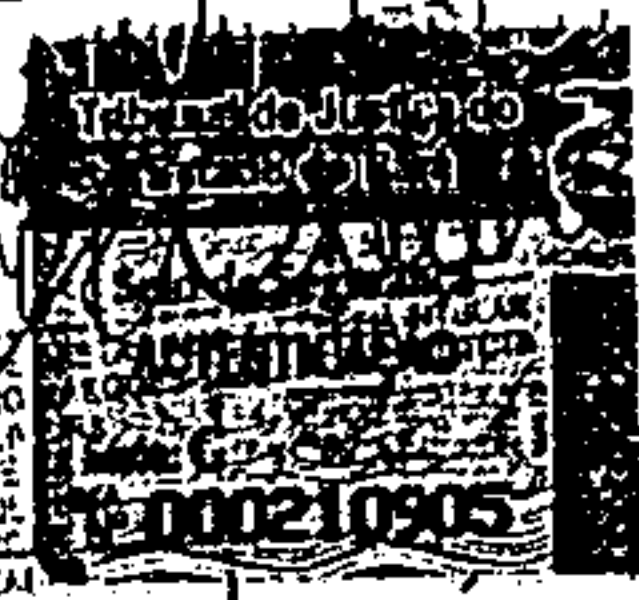
Nome: VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

Matrícula: 067595 01 55 2012 4 00287 017 0123350

4º OFÍCIO DE NOTAS
 AV. NAZARÉ, 339 - BELÉM - PARÁ
 FONES: 3212-2165/3212-1248 - FAX: 3212-7677
 AUTENTICO A PRESENTE COPIA CONFORME O ORIGINAL QUE APRESENTADO E DOU FE.

BELÉM, PA

08/M



SEXO Masculino COR Parda ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 50 anos

NATURALIDADE BELEM, Estado do Pará DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 042.692.748-67 RG 1624653 3VIA ELEITOR E-PA Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de VALDIR SERGIO DOS SANTOS e de ANTONIA BISPO SANTOS. Residia TRAVESSA PADRE PRUDENCIO n° 681 CAMPINA, BELEM, PA

DATA E HORA DE FALECIMENTO Dezenove de abril de dois mil e doze, hora ignorada DIA 19 MÊS 04 ANO 2012

LOCAL DE FALECIMENTO NO DOMICILIO

CAUSA DA MORTE ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO EXTERNA DO PESCOÇO POR ENFORCAMENTO

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO SANTA IZABEL DECLARANTE LUANDA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO MAUES

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO PELA DRª EDNA PADIM, CRM 3976

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro C-287, às folhas 17, sob o n° 123350. Data do registro: 23 de abril de 2012. Era portador do título de eleitor n° 228007000132, Zona 001, Seção 0003. Não contém emendas nem rasuras.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. FORTO DOS MIRANDA
 BELEM/PA, 8 de maio de 2012

NOME DO OFÍCIO CARTORIO DO 4º OFICIO
 OFICIAL REGISTRADOR DRª ELYZETTE MENDES CARVALHO
 MUNICÍPIO/UF BELEM/PA
 ENDEREÇO AV VISCONDE DE INHAUMA, 1781

Newton S. Miranda
 Tabelião Substituto

8 A GO 2013

080.652.310

REGISTRO CIVIL
 4º CARTÓRIO
 Elyzette Mendes Carvalho
 Oficial
 Edenise de Nazareth
 Escrevente Substituto
 Belém-Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 000.156.348

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

Identificador : ME495242969 Protocolo: 9244952 Previsão de Entrega: 27/03/2015
Data : 26/03/2015 17:04 Total: 12,66
Assunto : C.A.508/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 508/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor WALBER DA SILVA CORRÊA, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, referente ao Convênio FCV nº 004/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.
O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
WALBER DA SILVA CORRÊA
Travessa WE-08 - B
684
Conjunto Cidade Nova II
Cidade Nova
67130090 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

546E34CA69AD2112D2679790F4075D53BE1A557F7B76783B55D3913C238D836CA8B91EC33FB9C68D3BDF5E2BDF74B1D346E956BC85

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495242969, remetido dia 26 de março de 2015

destinado a:

Ao Senhor

WALBER DA SILVA CORRÊA

Travessa WE-08 - B, 684 Conjunto Cidade Nova II

Cidade Nova

Ananindeua/PA

67130-090



1651

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 27/03/2015 às 11:00 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Segunda tentativa em 27/03/2015 às 14:00 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Terceira tentativa em 28/03/2015 às 11:23 Motivo da não entrega: Ausente
Observação: 2X

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número Indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 72506950BR 38388 DHP 29/03/2015 09:03



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral




1652

REDISTRIBUIÇÃO
(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.


Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



1653

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 13/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1654

Processo n. 2014/50250-2

Vistos etc.

De início, constata-se que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de conveniente, também é responsável em adotar providências a fim de evitar a malversação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura (pessoa jurídica), para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao Sr. Walber da Silva Corrêa (presidente à época), tendo em vista que não foi localizado por via postal, conforme telegrama de n. ME495242969 (fls. 30 e 31), proceda-se à audiência por edital, publicado no DOE, para que, querendo, apresente razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida ou não a audiência por edital e a citação, remetam-se os autos à SECEX para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à (ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 22 de abril de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**



1655

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 508/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor WALBER DA SILVA CORRÊA, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, referente ao Convênio FCV nº 004/2009.

Belém, 22 de abril de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.871	23.04.2015

Identificador : ME503081214

Protocolo: 9373598

Previsão de Entrega: 12/05/2015

Data : 12/05/2015 15:57

Total: 13,90

Assunto : CIT.510/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 510/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 004/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A
INSTITUTO ANANIN
Passagem Nossa Senhora do Carmo
05
SN 1 - Cidade Nova II
Coqueiro
67113180 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0E677545286E5EED2D8792A7CD336935B50FB5407B9937AE8102251EBDEDE436B4EA7FB7C4B12EB29879456C987555B8A9E863C74A0



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

1657

<<Seu telegrama no. ME503081214, remetido dia 12 de maio de 2015 destinado a:

A
INSTITUTO ANANIN
Passagem Nossa Senhora do Carmo, 05 SN 1 - Cisade Nova II
Coqueiro
Ananindeua/PA
67113-180




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 12/05/2015 às 16:00 Motivo da não entrega: Outros
Observação: me ver cidade nova

Segunda tentativa em 13/05/2015 às 14:23 Motivo da não entrega: Desconhecido
Observação: destinatario desc no end.

Atenciosamente, CDD ANANINDEUA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA734691247BR 69015  DHP 19/05/2015 16:47



1658

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Certifico que o destinatário do Edital de Citação nº 510/15 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 37.

Diante disso, proceda à Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 22 / 05 / 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**



1659

CITAÇÃO - Nº 510/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216
do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do
Pará, cito através do presente, o INSTITUTO
ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO
COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CULTURA, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente
defesa nos autos do Processo nº. 2014/50250-2, que trata da
Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº 004/2009.

Belém, 22 de maio de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.892	25.05.2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1660

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 11/05/2015 e 11/06/2015, o prazo de quinze (15) dias concedida ao responsável para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação nº 508/2015 e Citação nº 510/2015, publicada no D.O.E de 23.04.2015 e 25.05.2015, respectivamente.

Em 15 / 06 / 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

REMESSA

À SECEX, conforme despacho de fls. 34.

Em 15 / 06 / 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

- 1661


0081

À 5^ª CCG, conforme fus. 34.
Em, 17/06/2015


Ana Paula Cruz Masciel
Subsecretária de Controle Externo

A(o) Servidor(a) ADRIANA LAURENTINO
para análise e relatório, no prazo de 05 dias.

Belém, 02/10/2017.


Waldeci Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

LISTA DE ENTIDADES



Razão Social:

CNPJ: 04.976.498/0001-83

Total de Entidades: 1

LISTA DE ENTIDADES

Razão Social	CNPJ	Endereço	E-mail/Telefone	Classificação	Presta Contas	Editar	Excluir
INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO, EDUCACAO, ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA.	04.976.498/0001-83	SN 1 - PASS. NOSSA SENHORA DO CARMO,5-- ABAETETUBA-PA- Balro: Não Informado- CEP:67130010		SEM CLASSIFICACAO (Sem tipo entidade)	N		




« < 1 > »

1664

LISTA PESSOA

 Imprimir  Voltar

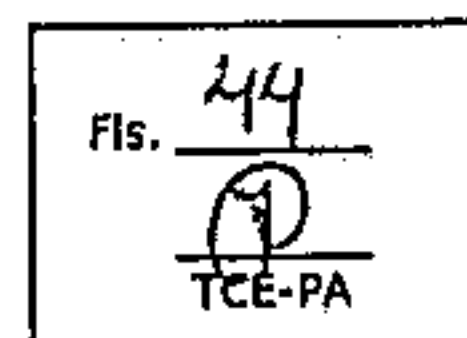
CPF/CNPJ: (Consulta CPF Receita) Nome/Razão Social:  FI

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF:	42866154215	Situação Cadastral:	Regular	Data Atualização:	02/05/2013
Nome:	WALBER DA SILVA CORREA				
Nome Mãe:	ZENOBIA DA SILVA				
Data Nascimento:	13/08/1972				
Sexo:	MASCULINO				
Logradouro:	CONJUNTO CIDADE NOVA II TRAV WE 8 B 684				
Complemento:					
CEP:	67.110-000				
Bairro:	COQUEIRO				
Município:	ANANINDEUA				
UF:	PA				
Telefone:	0091 - 32352935				
Título Eleitor:	0000000000000				



1665



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

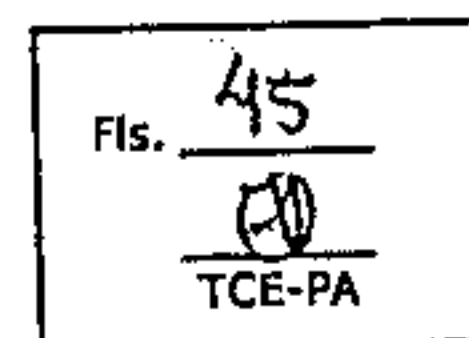
Processo : 2014/50250-2
Referência : Tomada de contas
Objeto : Convênio nº 004/2009.
Concedente : Fundação Curro Velho
Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos, superintendente à época.
Executor : Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura
Responsável: Walber da Silva Corrêa, presidente à época.

1- Situação Processual

Retornam os presentes autos a 5ª Controladoria para fins de exame dos autos e emissão de relatório técnico complementar, inobstante ausência das razões de defesa.

Em Relatório Técnico Inicial, às fls. 27/28, opinou-se pela **Irregularidade** das contas, no valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)** ao responsável **Sr. Walber da Silva Corrêa**, presidente do instituto conveniente, a ser recolhida devidamente corrigida e acrescida de juros e correção monetária, sendo o valor de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)** a contar de **10/06/2009** e de mais **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)** a contar de **03/08/2009**, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 232 e 233, VI do referido RITCE/PA – Ato 24/94, vigente à época. Ademais, foi também sugerida aplicação de multa regimental ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, CPF 042.692.748-67, com previsão no art. 233, §1º do Ato 24/94, vigente à época.

Em decisão às fls. 34, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação para apresentação de defesa do **Sr. Walber da Silva Corrêa**, bem como do **Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Assistência Social e Cultura, a deste último sob pena de sua responsabilização solidária.

Assegurando-se o Princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, às fls. 35/39, **Comunicação de Audiência nº 508/2015 ao Sr. Walber da Silva Corrêa e Citação nº 510/2015 ao Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura.**

Dos chamados a se manifestarem aos autos, nenhum deles apresentou defesa.

2. Não houve apresentação de defesa pelo Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.

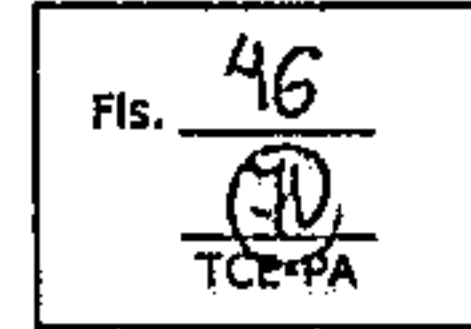
a) Constatação

Diante da inércia dos responsáveis para prestação de contas de recursos públicos utilizados, foi instaurada tomada de contas relativa ao Convênio 004/2009. Esse instrumento teve como objeto promover o desenvolvimento da cultura popular paraense. O prazo de vigência se estendeu de 21.05.2009 à 20.10.2009, com o repasse de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

O parecer exarado pela equipe técnica deste Tribunal às fls. 27/28 opinou pela aplicação de multa ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, pela não emissão do relatório conclusivo. Nesse sentido, o convênio deveria ter sido fiscalizado durante toda a sua vigência, possibilitando a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das atividades executadas. Entretanto, o concedente não o fez, descumprindo a Resolução TCE/PA 13.989/95.

b) Razões da Defesa

Não houve apresentação de razões de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

c) **Análise da Defesa**

A celebração de convênios impõe aos órgãos repassadores de valores o dever de acompanhar e avaliar a execução do objeto, oportunizando a correção de falhas e aperfeiçoamento do controle das atividades executadas, assim dispõe a **Resolução TCE/PA 11.998/90**. Caso seja verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência de imediato a esta Corte de Contas.

Ao representante do ente gestor do recurso compete a tarefa de fiscalizar. No caso da Fundação Curro Velho, tal competência recai sobre o exercente da função de superintendente ao termo final do convênio, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

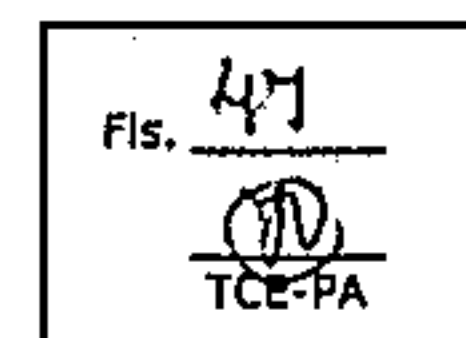
Entretanto, ressalta-se que conforme certidão apensada aos autos às fls. 29, o **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** veio à óbito no dia 19/04/2012, o que, em regra atrairia a responsabilidade auferida nesta tomada de contas para o seu espólio.

Os dispositivos legais que tratam sobre o tema dispõem que a **morte extingue apenas as obrigações personalíssimas** e estabelece a transmissão da responsabilidade por herança. Diversamente da aplicação de multa e seu caráter personalíssimo, a condenação em débito dos sucessores é sempre possível, seja falecido o responsável antes ou após o julgamento.

O débito possui natureza jurídica de ressarcimento ao Erário, não é sanção personalíssima – para a qual seria examinada a culpabilidade do agente –, sendo apurado em circunstâncias objetivas. Os sucessores não serão demandados em seu patrimônio próprio, mas nos limites da herança (art. 5º, XLV, da CF/88, e art. 1.792 do CC/2002), conforme apurado no Poder Judiciário.

Nesse diapasão, há previsão específica na Lei de Improbidade Administrativa acerca da **responsabilidade patrimonial** dos sucessores do demandado até o limite do valor da herança, dispondo o art. 8º do referido diploma legal que "*o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*".

1668



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Verifica-se, pois, que o autor pode formular pedido de substituição do polo passivo da ação de improbidade administrativa pelo espólio ou pelos herdeiros em caso de demandado que, no curso da demanda, vem a falecer, limitada a sucessão processual apenas aos aspectos patrimoniais da pretensão, consistentes no ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário, na devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do falecido e no pagamento de multa civil.

Ademais, a título de complemento, convém deixar claro que os sucessores respondem pelos débitos do sucedido tendo ou não sido aberto o inventário, pois a **transmissão da herança** ocorre automaticamente com o evento morte, independente de qualquer outra condição, conforme disposto no **art. 1784 do CC/2002**.

O ingresso dos herdeiros no polo passivo da demanda garante o exercício do contraditório e da ampla defesa em sucessão ao falecido demandado, pois caso eles venham a demonstrar que não houve o cometimento de qualquer ato de improbidade, não sofrerão as consequências de uma redução no patrimônio transmitido a título de herança para fins de ressarcimento ao erário.

Da mesma forma ocorre nos processos administrativos. Há a possibilidade de redirecionamento/substituição de um dos polos da relação pelo espólio, para que este responda nos limites do valor da herança, em virtude da morte do responsável.

Entretanto, no caso em tela, inobstante o falecimento do responsável pela emissão de laudo conclusivo do **Convênio 004/2009, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, constatado durante o trâmite da tomada de contas, **aqui não há que se falar em redirecionamento da responsabilidade ao espólio.** Porque esse entendimento não se aplica à imposição de multa regimental imposta em decorrência de ausência do dever de fiscalização e emissão de laudo, à vista tratar-se de obrigação de natureza personalíssima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Por todo exposto, opina-se pela não aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, pois houve a constatação de seu óbito e conseqüentemente a extinção da responsabilidade.

3. Não apresentação de defesa pelo Sr. Walber da Silva Corrêa e Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura.

a) Constatação

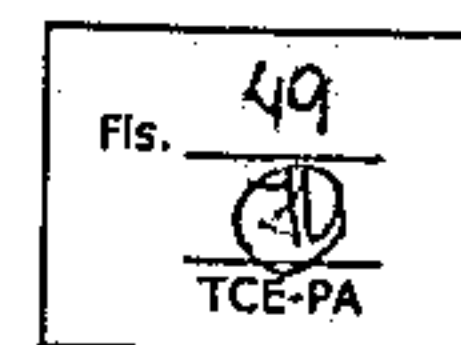
Instaurado o processo de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 004/2009, o Sr. Walber da Silva Corrêa, então presidente do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, foi provocado a apresentar os documentos referentes ao mesmo.

Entretanto, manteve-se inerte e não enviou a documentação. Assim, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório às fls. 27/28 opinando pela irregularidade das contas sob sua responsabilidade, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão.

Em prosseguimento, o Exmo. Conselheiro Relator exarou decisão às fls. 34 determinando notificação ao mesmo para apresentar defesa, igualmente ao Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, diante da possibilidade de responsabilização solidária.

b) Razões da Defesa

Não houve manifestação da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

c) Análise da Defesa

Inobstante a ausência de defesa, é imperioso abordar acerca da (im)possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária *in casu* ao Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura (pessoa jurídica de direito privado), pelo débito apontado no relatório técnico complementar de fls. 27/28, sem prejuízo da verificação de outras circunstâncias atinentes à matriz de responsabilização no caso concreto.

Responsabilidade solidária é a obrigação partilhada por várias partes relativamente a uma dívida ou outro compromisso. Quando existe uma responsabilidade solidária, o credor tem o direito de reclamar o pagamento de uma dívida ou o ressarcimento de um dano a qualquer um dos responsáveis ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa recusar para evadir a sua responsabilidade.

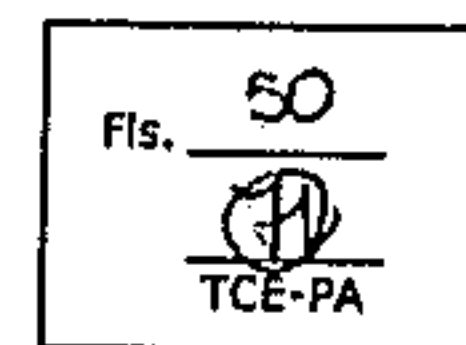
Nesta senda, é importante que se traga à baila o enunciado da súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler):

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Neste sentido, poder-se-ia inferir que ao Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, na condição de pessoa jurídica de direito privado, é solidariamente responsável pelo dano causado.

No caso, repute-se, o dano é presumido, uma vez que nem o gestor nem o órgão se desincumbiram do ônus de prestar contas e demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos estaduais repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Aliás, o entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, da lavra da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Nesta decisão, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica convenente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Veja-se, neste interim, a ementa do referido julgado:

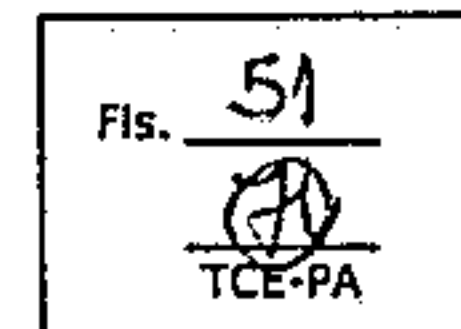
EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica convenente e o gestor solidariamente responsáveis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

Assim sendo, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário decorrente de convênio celebrado para a consecução de finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

4. Conclusão

Pelo que foi exposto e diante da ausência das razões de defesa, sugere-se a reforma parcial do entendimento inicial emitido pelo relatório técnico anterior às fls. 27/28:

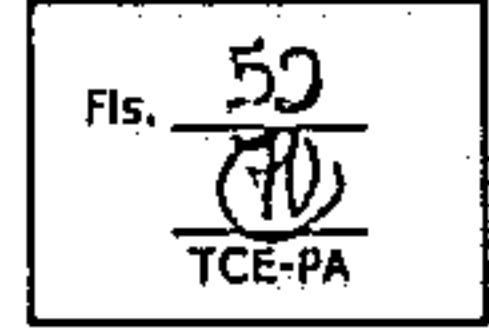
Ao Sr. Walber da Silva Corrêa, CPF 428.661.542-15, presidente à época do instituto convenente, opina-se pela **irregularidade das contas com devolução sob sua responsabilidade, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d", RITCE/PA – Ato 63/2012, relativamente à importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a ser acrescida de juros e devidamente atualizada monetariamente, sendo o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a contar de 10/06/2009 e mais R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a contar de 03/08/2009, bem como aplicação de multas regimentais dispostas no art. 242 e art. 243, inciso III, alínea "a", todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do Ato 63/2012.**

Ademais, e em virtude da ausência da prestação de contas sugere-se a responsabilização solidária, com base na Súmula nº 286 do TCU c/c Arts. 70, parágrafo único e 71, II da CF/88 do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura (CNPJ 04.976.498/0001-83).

Por fim, ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, sugere-se a não aplicação de multa

1181

1673



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

prevista no art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA e o art. 243, Inciso III, alínea
“a” do Ato 63/2012-TCE/PA, face à constatação de seu óbito.

É o relatório complementar.

Belém (PA), 04 de outubro de 2017.

F. Adriana B. Bauemina
Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Auditora de Controle Externo
Matrícula 0101454

À Sr.ª Controladora,
Após revisar o relatório.
Em, 13/11/2017

De acordo,
A SECEX.
Em, 21/11/2017

Waldemar Rodrigues dos Santos
Waldemar Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização-5ª CCG

Cláudia Adriana Mendes Santos
Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

8701

1674

A Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.

Em, 21 / 11 / 2017


Manoel Carlos Batista
Secretário de Controle Externo



1675

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Do Conselheiro Odilon
Almeida.

Belém, 21/11/2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2014/50250-2

1676

Vistos etc.

Verifica-se que a tentativa de comunicação dirigida ao Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, por meio de telegrama às fls. 36 e 37, restou infrutífera por ser o destinatário desconhecido no endereço, razão pela qual, faz-se necessário que a Secretaria Geral, adote, previamente à excepcionalidade da citação editalícia, as medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 290 do RITCE.

Cumprida tais exigências e permanecendo o destinatário em lugar ignorado, incerto ou inacessível, autorizo, desde logo, a citação por edital.

Além disso, observa-se que na comunicação de audiência do Sr. Walber da Silva Corrêa (fl. 35), feita por publicação no Diário Oficial do Estado, não foi cumprida a exigência do art. 219, V, do RITCE.

Desta feita, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se nova comunicação ao Sr. Walber da Silva Corrêa e, ainda, ao Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura (pessoa jurídica de direito privado), para que, querendo, manifestem-se acerca dos apontamentos efetuados pelo órgão técnico nos relatórios de fls. 27/28 e 44/52, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

Nas comunicações por edital, publicado no DOE, faça-se constar necessariamente o nome deste Relator.

Decorrido o prazo supracitado com apresentação de defesa, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo ou, caso contrário, transcorrido *in albis*, encaminhem-se diretamente ao(à) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 29 de novembro de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

Identificador : ME620040932BR
Data : 22/01/2018 16:39
Assunto : C.A.051/18

Protocolo: 11893119

Previsão de Entrega: 22/01/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 051/2018

De ordem do Excelentíssimo

Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor WALBER DA SILVA CORRÊA, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, referente ao Convênio FCV nº 004/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Senhor
WALBER DA SILVA CORRÊA
Travessa WE-08 - B
684
Conjunto Cidade Nova II
Cidade Nova
67130090 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

09B12FD631684FADDE6A159FDA9C734068ADC916B63814F43B2F2D100280AE2E141184BC5775C5BF88DEEE47E3DBD56BFF1EDAD815



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1678

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME620040932, remetido dia 22 de janeiro de 2018
destinado a:
Ao Senhor
WALBER DA SILVA CORRÊA
Travessa WE-08 - B, 684 Conjunto Cidade Nova II
Cidade Nova
Ananindeua/PA
67130-090




O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 22/01/2018 às 16:30 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Segunda tentativa em 23/01/2018 às 09:50 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Terceira tentativa em 24/01/2018 às 09:50 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE			<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		NÚMERO DO TELEGRAMA MA879217895BR 5082  DHP 25/01/2018 07:11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

1679

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da **COMUNICAÇÃO** abaixo não foi localizado no endereço constante dos autos e/ou no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme informação dos Correios às fls. 37. Certifico ainda, que as consultas realizadas pela Controladoria de Assuntos Estratégicos a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que poderiam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário restaram infrutíferas.

Diante disso, informo que a **COMUNICAÇÃO** do responsável/interessado será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos previstos no inciso IV, art. 211, e art. 212 do Regimento Interno do TCE-PA.

Belém, 22/01/2018

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

TIPO DE COMUNICAÇÃO		
	Número	Fls.
Citação	510/15	36
Citação		
Audiência		
Audiência		
Notificação		
Notificação		



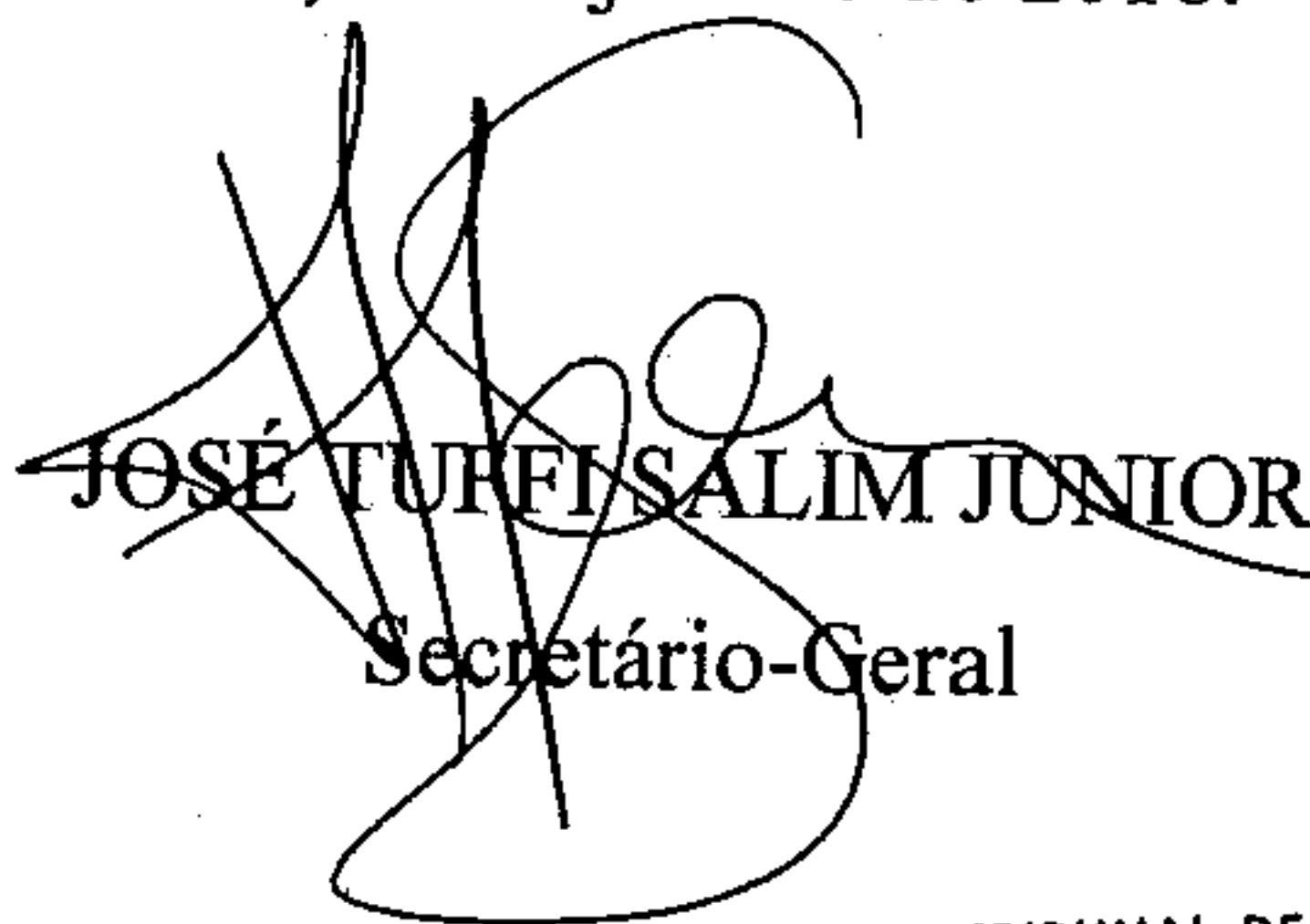
1680

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

CITAÇÃO - Nº 035/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 004/2009.

Belém, 22 de janeiro de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
em 07/02/2018
Matrícula nº: 0300079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.543	23/01/2018



1681


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Comunicação de Audiência nº 051/2018 do Senhor Walber da Silva Corrêa, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 56

Diante disso, será realizada a Comunicação de Audiência por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 29/01/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



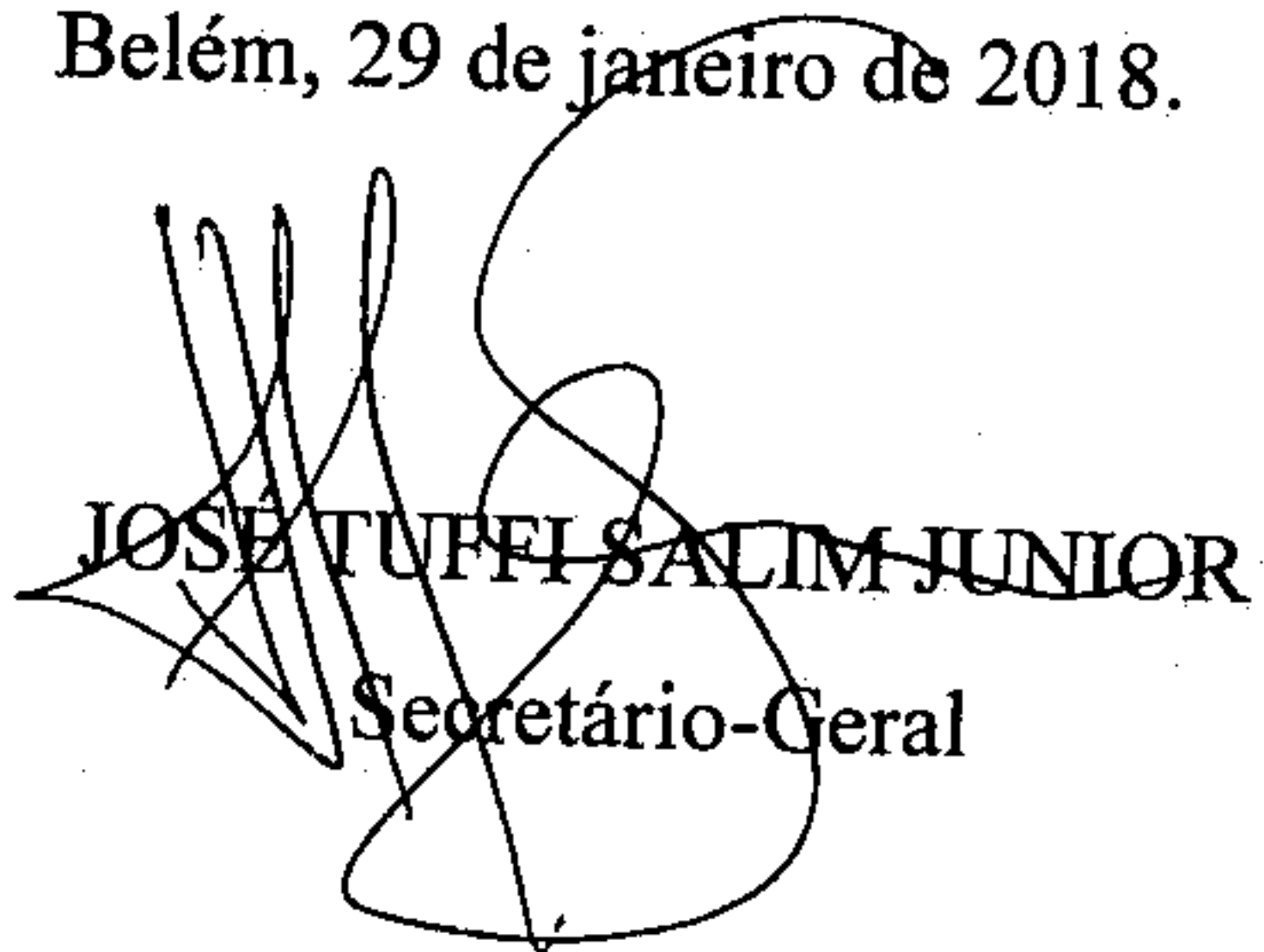
1682

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 051/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor WALBER DA SILVA CORRÊA, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, referente ao Convênio FCV nº 004/2009.

Belém, 29 de janeiro de 2018.


JOSE TUFFEL SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.

16/02/2018 
Matrícula nº: 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.548	30/01/2018

1683

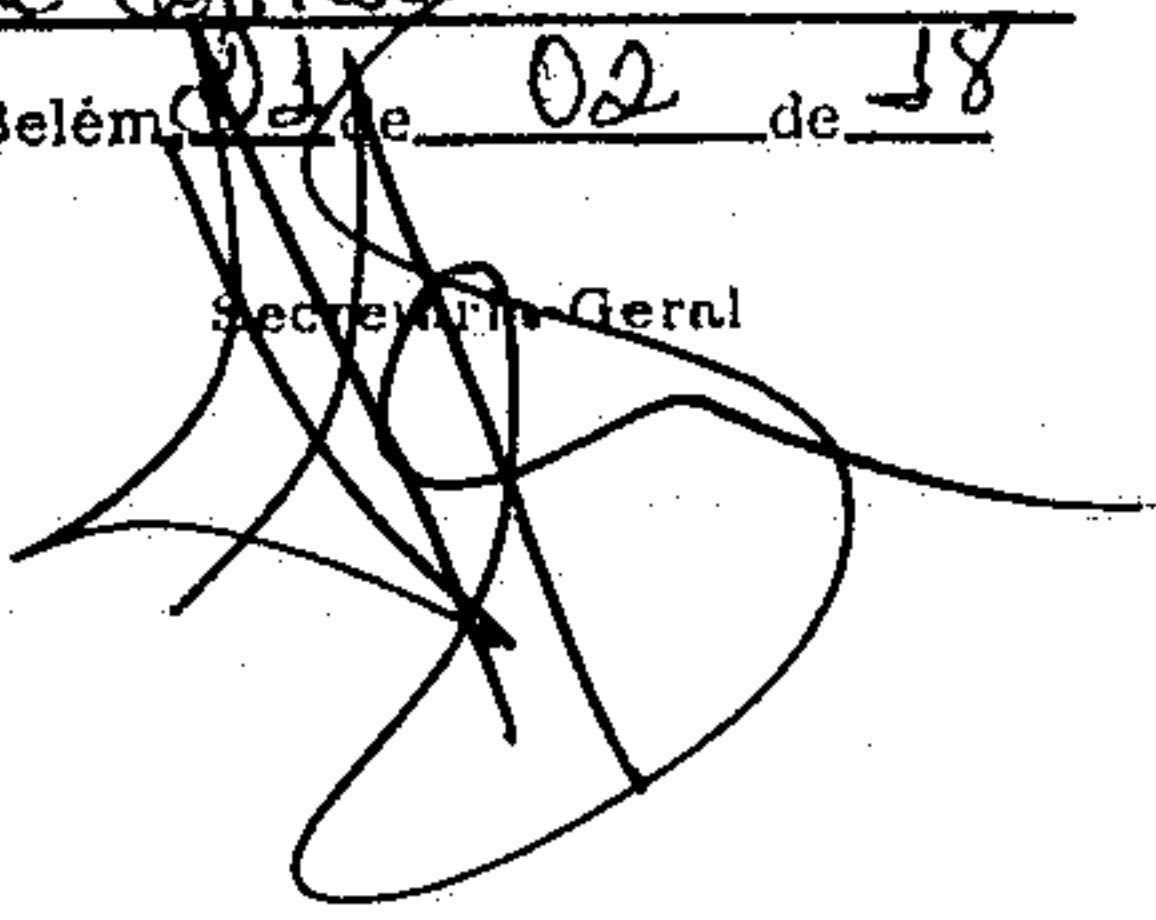
1683

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

Do Ministério Público
de Contas

Belém, 02 de 18

Secretaria Geral

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name 'Secretaria Geral'.



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/02/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

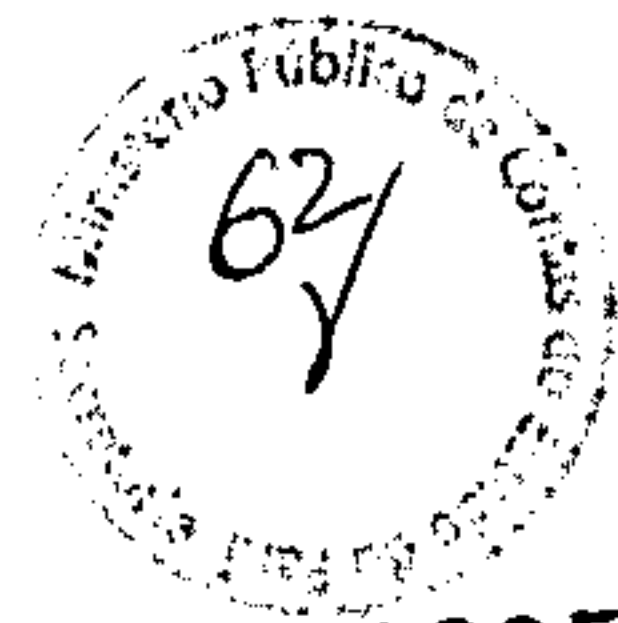
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/02/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1685

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2014/50250-2

Assunto: Tomada de Contas

Referência: Convênio

Valor: R\$ 130.000,00

Conveniente: Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação,
Assistência Social e Cultura (Instituto Ananin)

Responsável: Walber da Silva Correa

Concedente: Fundação Curro Velho

Objeto: Promover o Desenvolvimento da Cultura Popular Paraense

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas. Ausência de dados que permitam verificar o exato dispêndio de verba pública. Responsabilidade Solidária da entidade privada. Irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 130.000,00. Falta de Laudo Conclusivo. Morte do fiscalizador do convênio. Não aplicação de multas.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas que diz respeito aos dados epigrafados.

Restando inerte o responsável, em prestar, no prazo determinado, as contas do convênio celebrado, não sobraram alternativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que não determinar a instauração de tomada de contas.

Às fls. 44/52 a Unidade Técnica apresentou relatório técnico complementar no qual opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 130.000,00, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, atribuindo responsabilidade ao Sr. Walber da Silva Corrêa, sugerindo, ainda, a aplicação das multas regimentais e a responsabilidade solidária do Instituto Ananin.

F



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

1686

Por fim, em decorrência do óbito do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, sugeriu a não aplicação de multa ao mesmo.

Expedida citação, o responsável deixou de apresentar defesa.

Em seguida, os autos vieram a este Órgão Ministerial para produção de opinativo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

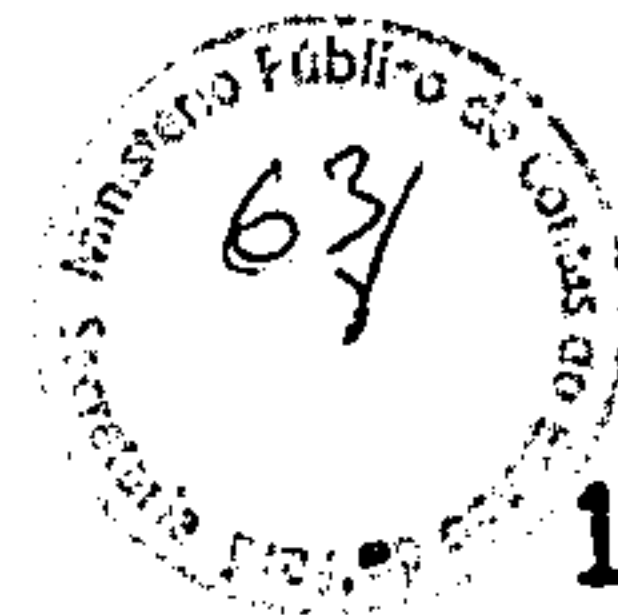
Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente o interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1687

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verbas públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denote qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor dos recursos públicos cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

1688

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos"².

No caso em tela, o que se percebe é uma completa ausência de prestação de contas, fato que deu ensejo à instauração de Tomada de Contas. Desta feita, à míngua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos não há como ser traçado qualquer nexo de causalidade entre os valores convenientes e os gastos realizados.

O quadro fático delineado conduz, portanto, a análise quanto à irregularidade das contas, de maneira irrefragável, ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Ademais, cabe destacar que o presente processo é de Tomada de Contas, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.³

Alerte-se: não se trata "simplesmente", de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É

¹ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum

² Processo TC 549.008/1991.

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade" 4.

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.

Destaque-se, ainda, que a pecha ressarcitória não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade convenente.

Nessa trilha o TCU editou a Súmula 286, que bem define a questão.

SÚMULA TCU 286
Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado.
"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos".

Inequívoca, pois, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.

DA FISCALIZAÇÃO DA CONCEDENTE.

A Resolução 13.989 do TCE impõe a fiscalização pela autoridade concedente dos recursos repassados e dos atos de gestão da convenente, devendo, ainda, a autoridade fiscalizadora atestar o alcance da finalidade social do convênio. Para tanto, é obrigatória a indicação do servidor responsável pela fiscalização já no instrumento do convenial.

Não é difícil entender que a intenção do Tribunal de Contas foi esclarecer uma obrigação que a lógica Republicana já impunha: quem transfere dinheiro público em prol de entidade privada deve fiscalizar que os objetivos sociais visados foram atingidos.

⁴ AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 148.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

1690

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

A obrigação de fiscalizar a aplicação das verbas públicas também é espelho do teor do próprio art. 116 da Lei 8.666/93. Ora, se a Lei exige que os convênios só poderão ser firmados se houver Plano de trabalho, e o Plano de Trabalho deve conter a exata identificação do objeto com as metas a serem atingidas, faz-se por concluir que nos convênios há metas, e, assim sendo, deve haver fiscalização se foram atingidas. Não é por outro motivo que o inciso I do §3º do art. 116 fala em "procedimentos de fiscalização local".

É imprescindível que o laudo se debruce sobre o atingimento da finalidade social, do cumprimento das metas sociais, do contrário não se terá elementos para concluir se o convênio logrou êxito ou não. Não basta declarar que fiscalizou, a autoridade administrativa tem que comprovar a fiscalização.

Isto é, não basta a existência formal de declaração que o convênio fora executado se míngua respaldo documental mínimo disso. A se entender assim, todo o edifício de controle administrativo da qual se ergue o TCE estaria ruído e perdido diante de formalidades facilmente vencíveis e forjáveis. Bastaria juntar documento atestando o cumprimento, mesmo que pouco ou nada se saiba acerca efetivamente sobre o cumprimento, para ter tido como concluído o dever. Um dever meramente formal, sem conteúdo ou substância relevantes.

Aqui se percebe um verdadeiro desdobramento comprobatório: se ao responsável das contas cabe comprovar a exata execução da despesa pública, ao repassador cabe comprovar a exata fiscalização. Nesta senda, o laudo de fiscalização e conclusão previsto na Resolução 13.989 é o meio que o TCE erigiu para que o repassador comprove sua efetiva fiscalização sobre a verba repassada.

No caso em julgamento, falece aos autos o laudo conclusivo, estando presente apenas o primeiro laudo de fiscalização referente à execução da primeira parte do convênio (fls. 21/22).

Diante da ausência do laudo conclusivo, seria cabível a aplicação do art. 2º, da Resolução 13.898, do TCE, que imputa à autoridade administrativa competente multa, bem como responsabilidade solidária por eventuais danos decorrentes de sua desídia.

Ocorre que o técnico responsável pela elaboração do Laudo, Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, veio a óbito em 19/04/2012, conforme certidão de

óbito trazida aos autos (fl. 29). Sendo assim, a sugestão de aplicação de multas ao *de cujus* deve ser afastada, haja vista que a penalidade de multa possui caráter **personalíssimo** e não deve ser transmitida aos herdeiros, uma vez que a morte implica em causa de extinção da punibilidade, se ocorrida em data anterior ao trânsito em julgado do Acórdão.

Ou seja, se ainda não convertida em dívida patrimonial, a multa deverá ser excluída do débito a ser cobrado do espólio ou dos sucessores, que, por seu turno, só poderá alcançar o limite do patrimônio transferido. Outra não é a senda trilhada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A penalidade de multa, por seu caráter **personalíssimo**, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão, razão porque a audiência é dirigida única e exclusivamente ao responsável, diferentemente da citação, que pode e deve ser encaminhada ao espólio ou sucessores. Acórdão 1321/2007-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso concluída a partilha, aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Ante o seu **caráter personalíssimo**, a multa não se transfere aos sucessores. Acórdão 1514/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. A multa eventualmente aplicada ao responsável deve ser, de ofício, tornada insubsistente, ante seu **caráter personalíssimo**. Acórdão 2726/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Dessa forma, descabida a aplicação de multa regimental ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela **irregularidade das contas** de responsabilidade do Sr. Walber da Silva Corrêa (LOTCE, art. 56, III, "a"), com devolução da importância de R\$ 130.000,00, bem como a aplicação a este das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade e pela (3) instauração de tomada de contas.

Face a ausência de prestação de contas, sugere-se, outrossim, ao Sr. Sandro de Resende Cardoso a aplicação da sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da LOTCE.⁵

No que diz respeito ao Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, sugere-se, pelo que foi demonstrado no presente parecer, **responsabilidade solidária pelo débito.**

É o parecer.

Belém, sexta-feira, 9 de março de 2018.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

ANÁ CAROLINE BAARS XIMENES
Estagiária de Direito

⁵ Inabilitação para o Exercício de Cargo

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

1693



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 09/03/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



62
1694

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

PROCESSO nº 2014/50250-2

- À **Secretaria de Geral** para as providências
necessárias.

Em, 13/03/2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar', written over a horizontal line.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico-GP

AP01

1695

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

Do Gabinete Conselho
Odilene Teixeira

Belém, 14 de 03 de 2018

Secretaria-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1696

Processo n. 2014/50250-2

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 04/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e o Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, sob a administração do Sr. Walber da Silva Corrêa, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Ação Cultural Popular".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 36/37 e 57/58) e de seu administrador (fls. 30/31, 55/56 e 60), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 44/52) e o Ministério Público de Contas (fls. 62/66) opinaram pela responsabilização solidária do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura e do Sr. Walber da Silva Corrêa, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Belém, 22 de março de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2014/50250-2

1697

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se o Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura e o Sr. Walber da Silva Corrêa.

Cumpra-se.

Belém, 22 de março de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

70
JY



1698

Página: 1

Identificador : ME627582178BR

Protocolo: 12055940

Previsão de Entrega: 26/03/2018

Data : 26/03/2018 15:19

Total: R\$ 18,12

Assunto : JULG.166-A/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 166-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor WALBER DA SILVA CORRÊA, Presidente à época, de que no dia 03.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, referente ao Convênio FCV nº 004/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2018.

JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral em exercício

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER

Travessa Quintino Bocaiuva

1585

Nazaré

66035903 Belém

PA

Ao Senhor

WALBER DA SILVA CORRÊA

Travessa WE-08 - B

684

Conjunto Cidade Nova II

Cidade Nova

67130090 Ananindeua

PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

46006F37C9426DFA19FB6B45C6B21E3709F86A79BB36E74BAE1DB1FDDA319070B95A5D162BBE387AC9FB4EE85D9394BB7EAF4BF2F



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

1699

<<Seu telegrama no. ME627582178, remetido dia 26 de março de 2018
destinado a:
Ao Senhor
WALBER DA SILVA CORRÊA
Travessa WE-08 - B, 684 Conjunto Cidade Nova II
Cidade Nova
Ananindeua/PA
67130-090

71
Jou


O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 26/03/2018 às 16:44 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Segunda tentativa em 27/03/2018 às 10:10 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Terceira tentativa em 27/03/2018 às 14:55 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) _____	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA886076460BR 7822  DHP 28/03/2018 07:12	




1700

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls.) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 164-A,B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 20/03/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



1701

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 166-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **WALBER DA SILVA CORRÊA**, Presidente à época, de que no dia 03.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, referente ao Convênio FCV nº 004/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 28 de março de 2018.


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

nº. D.O.E.	Data
33.388	29/03/2018



1702

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 166-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, de que no dia 03.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 004/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 26 de março de 2018.


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

nº. D.O.E.	Data
33.386	27/03/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

75
gay

1703

Processo n. 2014/50250-2

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

1
d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

76
909

1704

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura e o Sr. Walber da Silva Corrêa à devolução aos cofres públicos das quantias a seguir especificadas, as quais totalizam R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente corrigidas a partir das datas indicadas, e acrescidas de juros até a data de seu efetivo recolhimento (art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE):

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
10/06/2009 (fl. 19)	65.000,00
03/08/2009 (fl. 23)	65.000,00

Ainda, aplico ao Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Walber da Silva Corrêa as multas de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 3 de *abril* de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 57.407
(Processo nº 2014/50250-2)

TC
SEGER
77
1705

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº 004/2009

Responsável/Interessado: WALBER DA SILVA CORREA e INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50250-2

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 04/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e o Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, sob a administração do Sr. Walber da Silva Corrêa, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Ação Cultural Popular".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 36/37 e 57/58) e de seu administrador (fls. 30/31, 55/56 e 60), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O órgão Técnico (fls. 44/52) e o Ministério Público de Contas (fls. 62/66) opinaram pela responsabilização solidária do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura e do Sr. Walber da Silva Corrêa, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à



1706

Tribunal de Contas do Estado do Pará

presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura e o Sr. Walber da Silva Corrêa à devolução aos cofres públicos das quantias a seguir especificadas, as quais totalizam R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente corrigidas a partir das datas indicadas, e acrescidas de juros até a data de seu efetivo recolhimento (art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE):

Data de Ocorrência	Valor
10/06/2009 (fl. 19)	65.000,00
03/08/2009 (fl. 23)	65.000,00

Ainda, aplico ao **Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura** a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE.

Outrossim, aplico ao **Sr. Walber da Silva Corrêa** as multas de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

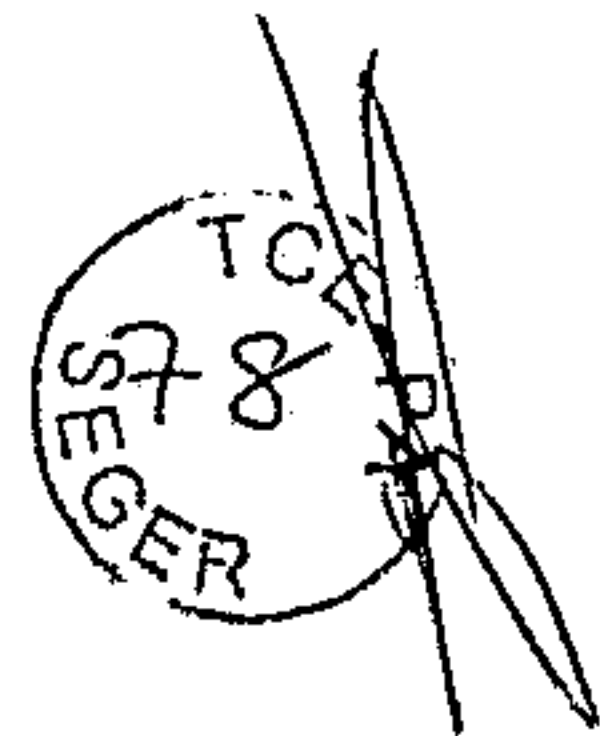
1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. **WALBER DA SILVA CORRÊA**, presidente à época, CPF:428.661.542-15 e o **INSTITUTO**

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 - Plenário; 2.527/2017- 1ª Câmara; e 3.466/2017 - 2ª Câmara).



1707



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL, CNPJ: 04.976.498/0001-83, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente atualizado³ a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) pelo débito apontado;

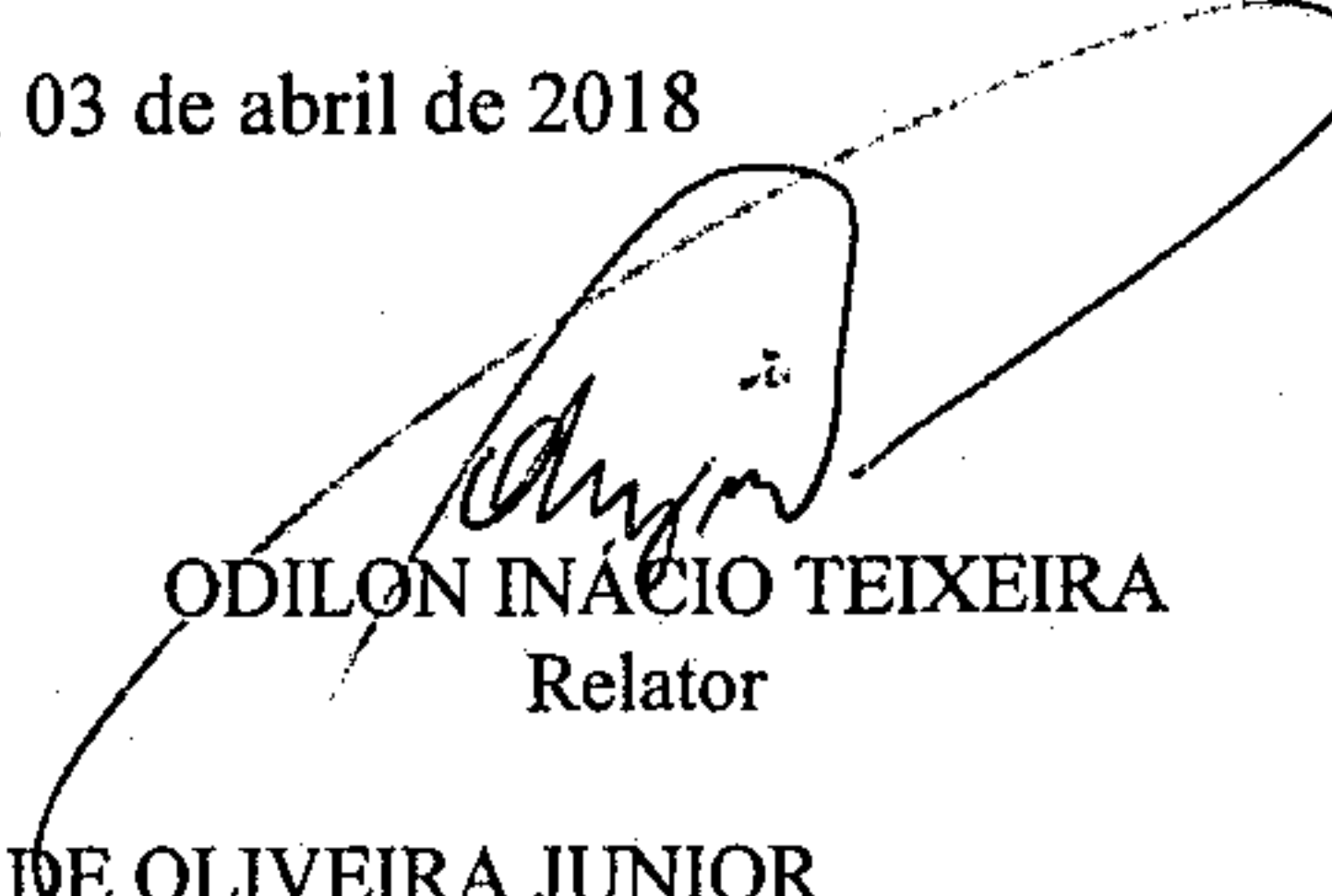
- 2) Aplicar somente ao Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA multa de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estado para adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2018


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM/0100843

³ Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
10/06/2009	R\$ 65.000,00	R\$ 224.346,07
03/08/2009	R\$ 65.000,00	R\$ 221.767,40
Valor total corrigido até 03/04/2018.....		R\$ 446.113,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1708

Ofício nº 01150/2018/SEGER-TCE ✓

Belém, 10/05/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
Rua João Diogo nº 100
Cidade Velha
CEP 66.015-160 Belém/PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 21531/2018
Recebido por slucia - Belém
Data 04/05/2018 - Hora 11:26:49


CÓPIA

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência, cópia do processo nº 2014/50250-2, que trata da Tomada de Contas instaurada no Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 57.407, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,


Cons.^a MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

GM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



1709



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57407, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 03/04/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 09/05/2018.

Belém, 09/05/2018

ANTONIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1710



Ofício nº 01148/2018/SEGER-TCE

Belém /2018.
15-05-2018

Ao Senhor
WALBER DA SILVA CORRÊA.
Ex-Presidente do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação,
Assistência Social e Cultura.
Conjunto Cidade Nova II, Travessa: WE - 08 B, nº. 684
Bairro: Coqueiro
CEP: 67110-090 Ananindeua/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.407, sessão ordinária de 03/04/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2014/50250-2;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boleto bancário para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

GM/

JT634698097BR
15/02/2018
Gesiel Silva.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

1711

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

WALBER DA SILVA CORRÊA

ENDEREÇO / ADRESSE

CONTUNTO CIDADE NOVA II, TRAVESSA WE-08 BN° 684

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

67.110-090

ANANINDEUA

PA BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF-01148/2018-SEGER

SEGER

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Romildo Jenafo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

João P. Brito
CPF: 84920457

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

18 MAI 2013

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO **AR**
AVIS CN07

CÓDIGO DE BARRAS CHIM
JT 63469809 7 BR 1712

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
PA

/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/
:		h		:		h		:		h	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF: BRASIL
BRÉSIL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1713



Ofício nº 01149/2018/SEGER-TCE

Belém /2018.
15-05-2018

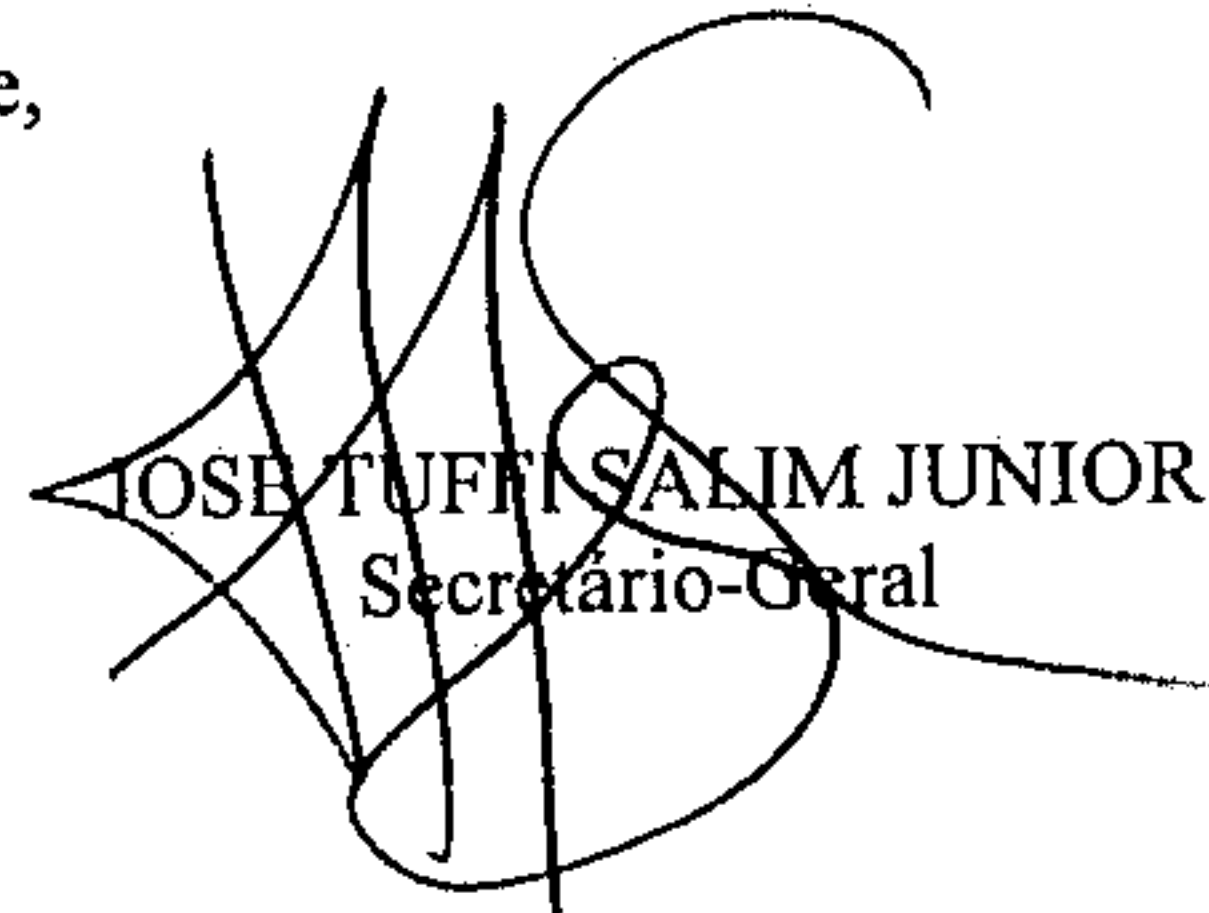
Ao
INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA.
Endereço: Passagem Nossa Senhora do Carmo, n. 05 – SN1
Conjunto Cidade Nova II
Bairro: Coqueiro
CEP: 67130-010 Ananindeua/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.407, sessão ordinária de 03/04/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2014/50250-2;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT634698 123 BR
15/05/2018
Gestiel Silva

GM/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CNPJ - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CNPJ: 04976498000183

Data Atualização: 20/03/2002

Situação Cadastral: Ativa

Nome Empresarial: INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COM

Data Abertura: 20/03/2002

CNAE Principal: 9430800

Tipo Logradouro: RUA

Logradouro: SN 1 - PASS. NOSSA SENHORA DO CARMO , 5

Complemento:

CEP: 67.130-010

Bairro: COQUEIRO

Nome Município: ANANINDEUA

UF: PA

Telefone: (091) 2374389 ()

E-Mail:

CPF Responsável: 42866154215

Nome Responsável: WALBER DA SILVA CORREA

Nome	Número	Tipo
WALBER DA SILVA CORREA	00042866154215	Sócio PF

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 1715

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE CULTURA COMUNIT. EDUC. ASSIST. SOC. e			
INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO			
ENDEREÇO / ADRESSE PASSAGEM INDISSA SENHORA DO CARMO, N° 05 - SNL - CONT. C. N			
CEP / CODE POSTAL 67.130-010	CIDADE / LOCALITÉ ANANINDEUA	UF PA	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. N° 01149/2018 - SEGER SEGER		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 22/09/11	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR R			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA / MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm



Data da entrega:

29, 05, 18

812 3 BR

1716

28

Recebido por:

Maise Gausa

ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRAISON

Nº Documento:

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF

BRASIL
BRÉSIL

83
1717

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº 01149/2018 - SEGER/TCE

Ao
INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO,
EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA.

Endereço: Passagem Nossa Senhora do Carmo, n.º 052 - SN1
Conjunto Cidade Nova II

Bairro: Coqueiro
CEP: 67130-010 Ananindeua/PA

RECEBIDO

RECEBIDO REGISTRADO URGENTE
Registered priority

PESO (kg)
weight

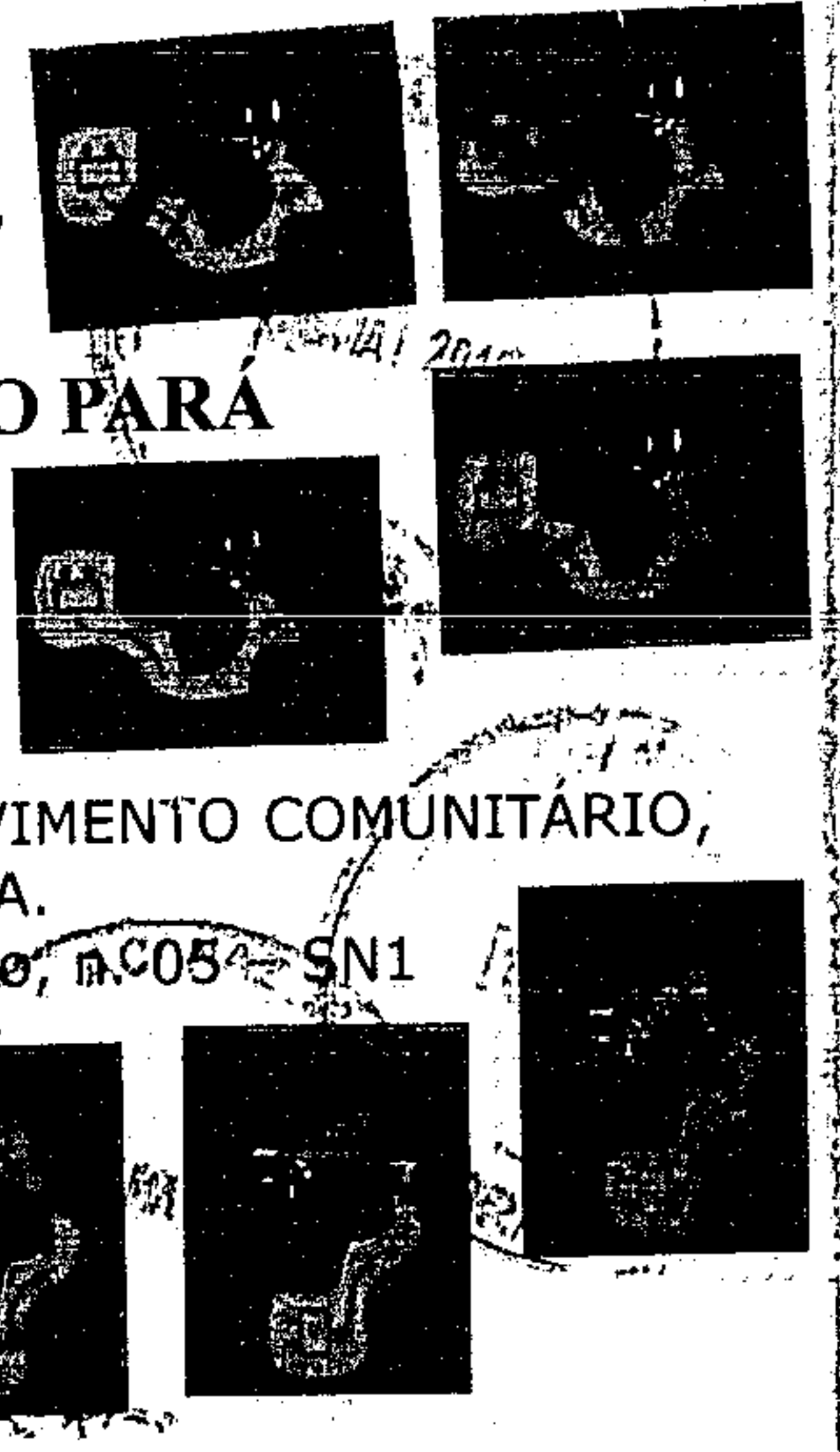
AR MP

Assinatura

Doc.

JT 63469812 3 BR

recluso



1718



Não foi atendido o ofício de fls. 80, 81
Em, 12/06/2018
J.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1719

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação nº 104/2018 dos presentes autos será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 05/09/2018.


GUSTAVO MEDEIROS FRANCO
Secretaria-Geral



1720

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 104/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DENSEVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL (CNPJ: 04.976.498/0001-83), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.407, publicado no Diário Oficial do Estado em 09/05/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 05 de setembro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.695	06/09/2018



1721

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.407 (Processo 2014/50250-2), publicada no Diário Oficial do Estado em 09/05/2018, **transitou em julgado** no dia 24/05/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 14/09/2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



1722



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 14 /09 /2018.

JOSE TUFES SALIM JUNIOR
Secretário Geral


1723



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/09/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 17/09/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

ENCAMINHE-SE AO PGC PARA EXECUÇÃO

19, 09, 18


Patrick Bazzara Mesquita
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas/PA

Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

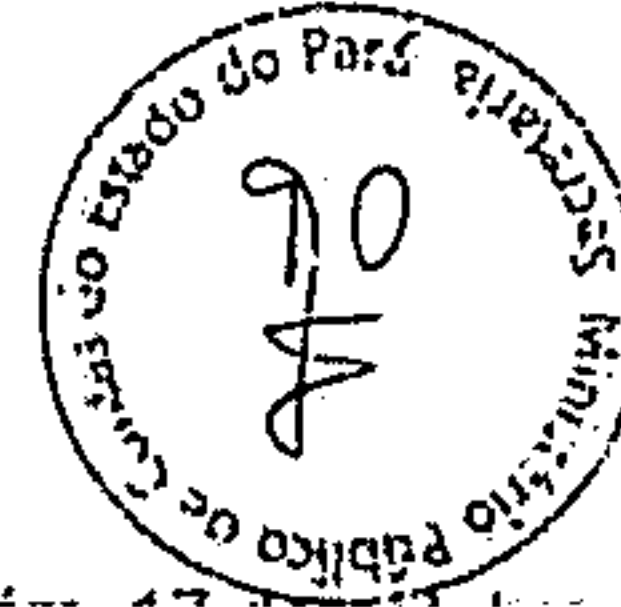
1724

De : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Qua, 17 de out de 2018 09:16

Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

Para : PCTA3-PGE/PA - Secretaria <spr@pge.pa.gov.br>



Belém, 17 de outubro de 2018

Ao Ilustríssimo Senhor

ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER

Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 31 (trinta e um) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/53016-6	57.522
2007/53394-7	57.345
2009/51909-5	57.523
2012/52448-0	57.489
2012/52450-4	57.490
2012/52458-1	57.480
2012/52463-9	57.491
2012/52464-0	57.492
2012/52465-0	57.629
2012/52475-2	57.493
2012/52478-5	57.494
2013/50957-2	57.434
2013/51195-0	57.534
2013/51348-9	57.495
2013/51352-5	57.496
2013/52373-3	57.630
2013/52395-9	57.568
2013/53186-6	57.398
2013/53473-0	57.346
2014/50250-2	57.407
2014/50252-4	57.435
2014/50255-7	57.363
2014/50257-9	57.399
2014/50258-0	57.408
2014/50406-4	57.554
2014/50407-5	57.525
2015/50841-3	57.678
2015/50916-5	57.532 ⁽ⁱ⁾
2015/51071-0	57.531
2016/50607-1	57.691 ⁽ⁱⁱ⁾
2016/50902-5	57.436

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado, a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA, bem como o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal.

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

- [i] Substituiu o Acórdão nº: 54.644
- [ii] Substituiu o Acórdão nº 54.810

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

De : Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>
Assunto : Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

Seg, 22 de out de 2018 11:13

Para : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Olá Silvane !, Bom dia !

confirmando o recebimento do email e seus anexos.

muito obrigado !

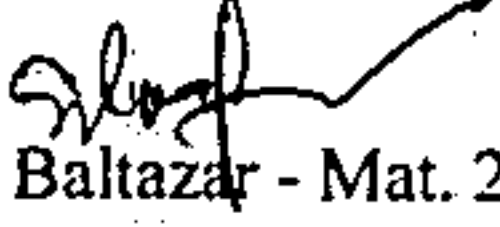
Rogério Kerber.
Chefe de Secretaria das Procuradorias Regionais - PCTA3
(91) 3344-2749



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/10/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

1727

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 23/10/88
Keis
CID

D


D

ALTERAÇÃO DE DÍVIDA

Calcular Correção da Dívida

Data Base:	10/06/2009	Data Vencimento:	03/04/2018
Valor Principal	65000,00 ✓		
Tipo de Cálculo	<input checked="" type="radio"/> UPFPA/IPCA <input type="radio"/> Valor fixo 0,00		
Dívida Ativa	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não		
Recelta	<input type="radio"/> Multa <input checked="" type="radio"/> Glosa		
Correção	57.066,87		
Acréscimo	102.279,20		
Valor Calculado	224.346,07 ←		

ALTERAÇÃO DE DÍVIDA

 Calcular

Calcular Correção da Dívida

Data Base:	03/08/2009 ✓	Data Vencimento:	03/04/2018 ✓
Valor Principal	65000,00 ✓		
Tipo de Cálculo	<input checked="" type="radio"/> UPFPA/IPCA <input type="radio"/> Valor fixo 0,00		
Dívida Ativa	<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não		
Receita	<input type="radio"/> Multa <input checked="" type="radio"/> Glosa		
Correção	56.540,94		
Acréscimo	100.226,46		
Valor Calculado	221.767,40 ←		